



CFEMEA

As Mulheres no Congresso Revisor

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

Colegiado

Gilda Cabral
Guacira César de Oliveira
Iáris Ramalho Cortês
Malô Simões Lopes Ligocki
Marlene Libardoni

Equipe:

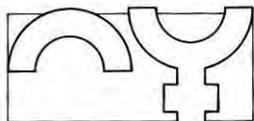
Alice Libardoni
Elizabeth Wagner
Luis Gustavo de Oliveira Pedroza
Maria de Lisieux Amado Guedes
Nise Quintas
Regina Célia Sant'Anna Adami Santos

Endereço:

CLN 111 - Bloco "C" - Sala 108
Telefone: (061) 347-5004
Fax: (061) 273-9419
CEP 70.754-530 - Brasília-DF - Brasil

Apoio:

Fundação MacArthur
Fundação Ford



CFEMEA

Centro Feminista de Estudos e Assessoria

AS MULHERES NO CONGRESSO REVISOR

Brasília-DF, 1993

Copyright by CFEMEA

Permitida a reprodução do todo ou parte, desde que citada a fonte

Impresso no Brasil

AS MULHERES NO CONGRESSO REVISOR

Coordenação:

Colegiado do CFEMEA

Autoria do texto:

Elizabeth Garcêz

Sistematização do Anexo:

Marlene Libardoni

Alice Libardoni

Maria de Lisieux Amado Guedes

Regina Célia Sant'Anna Adami Santos

As Mulheres no Congresso Revisor - Brasília, DF, Brasil:
Centro Feminista de Estudos e Assessoria -
CFEMEA, 1993

130 p.

1. Mulher, 2. Constituição 1988 - Revisão, 3. Mulher -
Legislação, 4. Mulher - Saúde, 5. Mulher - Trabalho, 6.
Mulher - Código Civil, 7. Mulher - Código Penal, 8. Mu-
lher - Crimes Sexuais.

I - Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)

II - Título

SUMÁRIO

Apresentação

Texto

I - Introdução	9
II - Mulheres na Constituinte de 1986 - Breve histórico	12
III - As Mulheres e a Revisão	26
IV - Mudanças, só para acrescentar	32
V - Conclusão	34

Anexo

Capacidade Jurídica da Mulher	39
1. PL 4782/90 = MSC 144/90	39
2. PL 1815/91 = PLS 377/89	48
3. MSC 345/93	57
União Estável	58
1. PL 1888/91	58
Alimentos e Sucessão	62
1. PL 3105/92 = PLS 37/92	62
Licença-Gestante	63
1. PLC 173/93 = 1864/89	63
Licença-Paternidade	68
1. PL 105/91	68
Licença-Gestante à Mãe Adotiva	69
1. PL 1636/89 = PLS 114/82	69
Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e proibição de discriminação no mercado de trabalho	71
1. PL 382/91	71
2. PLS 45/91	76
3. PL 229/91	80
4. PL 2417/89	82
Emprego Doméstico	84
1. PLC 41/91 = PL 1626/89	84
Planejamento Familiar	86
1. PL 209/91	86
2. PLS 28/93	92
3. PL 211/91 = PLC 100/91	94
Violência Familiar	96
1. PL 3381/92	96
2. PL 3591/93	100

Amamentação Filhos de Presidiárias	102
1. PLC 46/93 = PL 2347/91	102
2. PLS 205/91	103
Creche	104
1. PLC 101/93 = PL 1258/88	104
2. PLC 112/92 = PL 2802/92	110
3. PLS 109/92	112
4. PLS 67/92	115
Aborto	119
1. PL 1097/91	119
2. PLS 78/93	122
Crimes Sexuais	124
1. PL da CPI da Violência	124
2. PL da CPI da Violência	126
Glossário	129
 O que é o CFEMEA	

APRESENTAÇÃO

Neste momento em que se inicia o processo de Revisão Constitucional são muitas as vozes contrárias à sua realização, oriundas dos mais diversos setores da sociedade, especialmente daqueles mais comprometidos com as reivindicações populares, dentre os quais o movimento organizado de mulheres.

Apesar disso, nós, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, no papel de informar as organizações de mulheres sobre o processo legislativo, fazemo-nos presente, trazendo à reflexão e ao debate nossas apreensões e propostas, no sentido de manter os direitos das mulheres na Constituição Federal e de regulamentá-los, com urgência, de maneira a adequar as leis à realidade da mulher na sociedade contemporânea.

Nesta publicação procuramos resgatar o processo de mobilização das mulheres na Assembléia Nacional Constituinte, que resultou na aprovação de 80% (oitenta por cento) da pauta de reivindicações do movimento, consolidada na "Carta das Mulheres aos Constituintes", que transcrevemos na íntegra. Os resultados desta mobilização, ou seja, os direitos assegurados pelas mulheres no texto constitucional, também estão aqui reproduzidos.

Reiteramos a necessidade de regulamentação da quase totalidade dos direitos da mulher constantes na Constituição de 1988, sem a qual é impossível usufruirmos efetivamente dos princípios a nós consagrados. Pensamos ser descabida a proposta de revisar o que sequer pôde ser efetivamente exercido. Neste sentido, elencamos as principais propostas que tramitam no Congresso Nacional com este objetivo.

Cientes de que não podemos estar alheias ao processo revisional, apontamos, ainda, alguns direitos que deveriam ser acrescentados ao texto constitucional, de maneira a dar respostas às novas questões hoje colocadas.

"As Mulheres no Congresso Revisor" pretende ser uma contribuição do CFEMEA ao debate do movimento e parte da convicção de que a informação é fundamental para que a nossa participação no processo revisional possa se dar de forma decisiva, e ainda de que uma legislação não discriminatória contribui sobremaneira para que as mulheres possam exercer plenamente sua cidadania.

COLEGIADO DO CFEMEA

**AS MULHERES
NO CONGRESSO REVISOR**

I - INTRODUÇÃO

O poder revisional constituinte está autorizado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias especificamente no artigo 3º daquele texto. Muito se discutiu sobre seu cabimento argumentando, entre outros, que tal dispositivo só teria sentido em havendo mudança da forma e do sistema de governo no plebiscito previsto no artigo 2º do mesmo e já referido texto. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Clóvis Ramalhete, em artigo publicado nos jornais, afirmou categoricamente que tratava-se de um "golpe de estado" do Legislativo e que os parlamentares não possuíam poder constituinte que lhes permitisse revisar o texto constitucional. Nada adiantou a defesa veemente do Ministro ou o clamor das massas populares ou dos partidos políticos ou dos sindicatos, a revisão hoje é um fato e como fato deve ser encarado por todo o povo brasileiro.

É hora de arregaçar as mangas e defender todas as conquistas obtidas na luta travada pelos movimentos organizados para fazer do texto constitucional a lei do povo para o povo.

Não obstante a inoportunidade da instalação, neste momento, da REVISÃO CONSTITUCIONAL quer pelo curto prazo para o final do mandato do atual Congresso, quer pelo exíguo tempo que se está destinando para o começo e fim do processo, a revisão é um fato. O resultado é a geração de enormes dificuldades para a organização e a atuação popular na reivindicação da manutenção dos direitos assegurados no texto constitucional.

Como disse Afonso Arinos de Mello Franco, referindo-se à Revolução Cubana:

"O poder popular representa hoje a quebra dos privilégios econômicos e sociais das antigas classes dominantes. O que não se pode conseguir sem resistência delas..."

As garantias obtidas pelo trabalho popular durante a Constituinte, representado pelas organizações das classes trabalhadoras, pelos movimentos sociais organizados e todas as

entidades representativas de segmentos da sociedade, inegavelmente assustou as classes conservadoras que hoje estão empenhadas nesta revisão, sugerindo alterações que podem comprometer todo o avanço nos direitos sociais.

É consenso a necessidade da revisão na parte que trata da tributação e das finanças do Governo, entretanto, não é possível, em hipótese alguma, que estas mudanças tidas como necessárias venham a servir de pretexto para alteração nos direitos sociais e nas garantias individuais, sob o respaldo do suposto "enxugamento" da Constituição.

O receio da população, e principalmente daquela população mais esclarecida, está configurado na amplitude do poder revisional. O artigo 3º do ADCT não limitou este poder, deixando evidenciar a possibilidade de uma ampla mudança formal na Constituição.

José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo (Malheiros Editores) diz que:

*"A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, **como causa criadora e recriadora**, o poder que emana do povo." (grifos nossos)*

O texto constitucional, ora em fase revisional, teve sua origem exclusivamente nas reivindicações populares, oriundas das inúmeras audiências públicas, e não se pode esquecer que a Constituição, portanto, não partiu de nada a não ser a vontade popular. Os constituintes não usaram anteprojeto que lhes apontasse rumo, como sucedeu em Constituintes anteriores, e, talvez por isso o avanço nas questões sociais.

Ganha forma, assustadoramente, a idéia que o texto constitucional deveria ser "enxuto", suprimindo-se dele o que for interesse específico, gerando a real possibilidade de ser retirado do texto constitucional os avanços obtidos pelos movimentos

sociais, principalmente aqueles que até hoje não foram regulamentados.

Este movimento, visando "enxugar" a Constituição, além de expressar retrocesso posto que fundado em doutrina já ultrapassada pelas necessidades da vida atual, não passa de uma farsa para encobrir o verdadeiro objetivo que é suprimir os avanços sociais obtidos e garantidos no texto constitucional. Qualquer passar de olhos, mesmo que desatento, nos textos constitucionais de outros países demonstra o equívoco desta linha de raciocínio. As Constituições podem e devem contemplar em seu texto tudo que for da vontade popular.

A Constituição Portuguesa, por exemplo, garante em seu texto a especial proteção ao trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, além de garantir aos pais e mães o direito à proteção da sociedade e do Estado na realização de sua "insubstituível ação em relação aos filhos". A Constituição Cubana estabelece para a mulher os mesmos direitos que para o homem, no econômico, político, social e familiar, garantindo, a organização de instituições para criar todas as condições que propiciem a realização do princípio da igualdade. Da mesma forma preconizam as Constituições Espanhola e Alemã, entre outras.

É, portanto, a realidade que mostra que já vai longe o tempo em que as Constituições expressavam de forma estrita a organização do Estado. Hoje, a melhor doutrina tem entendido que a Constituição de um país deve conter todos os princípios sociais necessários, não podendo ser dissociado o ordenamento maior da realidade social, porque apenas juntos, norma e realidade, poderão gerar uma Constituição total que sirva, precipuamente, "ao fim social ao qual se destina", servir ao povo.

Somente o aguerrido apego ao que há de mais conservador e tradicional impedirá a compreensão de que nada há de disparatado na inclusão dos direitos específicos no texto constitucional, e que não há o que "enxugar".

A Constituição Brasileira é a expressão mais autêntica da vontade do povo e desta forma ser respeitada, não como imutável pois que a lei deve estar a serviço da população, mas como o

instrumento de garantia da democracia e do limite do exercício dos poderes e direitos do Estado e do Cidadão.

II - MULHERES NA CONSTITUINTE DE 1986 - BREVE HISTÓRICO

Foram necessários anos de trabalho e reflexão para que as mulheres identificassem e se organizassem para impedir que um determinismo histórico, que sempre as relegou a segundo plano na esfera social, continuasse sendo reproduzido. Era necessário garantir o exercício da cidadania em plenas condições de igualdade. Era necessário suprimir tudo que impedia o acesso da mulher as garantias de participação nos processos social, político e econômico. Era necessário, pelo menos, garantir no texto da lei os mecanismos que promovessem a igualdade prometida mas distante.

No Brasil, um dos primeiros e expressivos avanços na luta para ver contemplado no texto legal os pleitos feministas, foi obtido pelo movimento sufragista que garantiu, com trabalho e luta, o direito ao voto da mulher em 1931. Posteriormente, os movimentos feministas da década de 70 que denunciaram a opressão, mobilizando a organização em vários grupos como os clubes de mães, grupos autônomos, comissões em sindicatos, núcleos em partidos políticos, geraram o reconhecimento pelo Estado da discriminação, com a criação dos Conselhos da Condição Feminista nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

No processo constituinte de 1986, as mulheres organizadas em todo o território nacional detonaram a Campanha da Constituinte, encabeçadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, órgão governamental criado naquela ocasião.

A campanha "CONSTITUINTE PRÁ VALER TEM QUE TER DIREITOS DA MULHER" foi o ápice de um cem números de movimentos regionais anteriores que já organizavam as reivindicações em propostas populares oriundas de encontros, seminários e discussões sobre o papel da mulher no processo, e os direitos que precisavam ser assegurados no texto constitucional

para garantir a igualdade.

A proposta era ousada. Os números de parlamentares do sexo feminino no Congresso Constituinte, no total de 26 (4,6% do total de parlamentares constituintes) era o retrato vivo do contraste existente entre o número de mulheres e a escassez de sua representação.

Entretanto, o trabalho sistemático ao longo dos anos seguintes, embasado em campanhas, reuniões, contatos quase diários com o Congresso, debates amplos e abertos a população em geral, cartilhas, panfletos, encaminhamento de propostas e, principalmente, das emendas populares com muito mais do que o dobro das assinaturas necessárias a sua inclusão na discussão, levaram o Congresso Constituinte a respeitar este movimento e suas reivindicações.

Após vários Encontros Estaduais e o Encontro Nacional, realizado em Brasília, com a participação de expressiva representação dos movimentos feministas de Norte a Sul do país, foi produzida a **Carta das Mulheres aos Constituintes**, documento entregue no Congresso em sessão solene e distribuído, posteriormente, a cada um dos 559 parlamentares daquele Congresso e que convém relembrar, com a transcrição a seguir dos princípios básicos pleiteados a constar na Constituição:

"CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES

Eis o que nós, mulheres, reunidas num Encontro Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, queremos:

I - Princípios gerais

Para a efetivação do princípio de igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira:

1 - Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias;

2 - Determine que a afronta ao princípio de igualdade constituirá crime inafiançável;

3 - Acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação;

4 - O reconhecimento da titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos.

Leis complementares e demais normas deverão garantir a aplicabilidade desse princípio.

II - Reivindicações específicas

Família

A nova Constituição deverá inspirar diversas mudanças na legislação civil, estabelecendo:

1 - A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família, ao pátrio poder;

2 - A plena igualdade entre o casal no que concerne ao registro de filhos;

3 - A plena igualdade entre os filhos não importando o vínculo existente entre os pais;

4 - A proteção da família, seja ela instituída civil ou naturalmente;

5 - Acesso da mulher rural à titularidade de terras em Planos de Reforma Agrária qualquer que seja seu estado civil;

6 - A maternidade e a paternidade constituem valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos do seu desempenho;

7 - A lei coibirá a violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.

Trabalho

A legislação trabalhista usando por base o princípio constitucional de isonomia deve garantir:

1 - Salário igual para trabalho igual;

2 - Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;

3 - Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais;

4 - Igualdade de tratamento previdenciário entre homens e mulheres, devendo ser princípio orientador da legislação trabalhista a proteção à maternidade e ao aleitamento através de medidas como:

- a garantia do emprego à mulher gestante;

- extensão do direito à creche no local de trabalho e moradia para as crianças de 0 a 6 anos, filhos de mulheres e homens trabalhadores;

5 - Estabilidade para a mulher gestante;

6 - Licença ao pai nos períodos natal e pós-natal;

7 - Licença especial às pessoas no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado;

8 - Proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte;

9 - Eliminação do limite de idade para prestação de concursos públicos;

10 - Direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira;

11 - Extensão dos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais, homens e mulheres.

12 - Direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais: 50 anos de idade para as mulheres e 55 anos para os homens, bem como aposentadoria por tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e 30 para os homens, com salário integral;

13 - Direito de sindicalização para os funcionários públicos;

14 - Salário família compatível com a realidade, extensivo aos menores de 18 anos.

Saúde

1 - O princípio "a saúde é um direito de todos e dever do Estado", na especificidade "mulher", deve garantir que as ações de saúde prestadas à população sejam entendidas como atos de co-participação entre todos e o Estado, envolvendo direitos e deveres de ambos.

1.1 - Criação de um Sistema Único de Saúde constituído a partir de uma nova política nacional de saúde e implementado por serviços públicos de saúde coletiva e assistência médica integrados; submetendo-se os serviços privados às diretrizes e controle do Estado;

1.2 - O Sistema Único de Saúde deve ser gerido e fiscalizado pela população organizada, que, através de Conselhos Comunitários, deverá participar das decisões sobre Programas e Financiamentos.

2 - Garantia de Assistência Integral à Saúde da Mulher em todas as fases da sua vida, independentemente de sua condição biológica de procriadora, através de programas governamentais discutidos, implementados e controlados com a participação das mulheres.

3 - Proibição de toda e qualquer experimentação com mulheres e homens de substâncias, drogas, meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo poder público e a população.

3.1 - Fiscalização da produção, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo a comercialização de drogas em fase de experimentação por empresas nacionais ou multinacionais.

4 - Garantia a todos os cidadãos, homens e mulheres, contribuintes ou sujeitos de direito, da igualdade de tratamento em todas as ações da Previdência Social.

5 - Será vedada ao Estado e às entidades nacionais e estrangeiras toda e qualquer ação impositiva que interfira no exercício da sexualidade. Da mesma forma, será vedada ao Estado e às entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, promover o controle da natalidade.

6 - Será garantido à mulher o direito de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo.

7 - Será garantido à mulher o direito de amamentar seus filhos ao seio.

8 - O Estado reconhecerá à maternidade e à paternidade relevante função social, garantindo aos pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

9 - Garantia de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher.

10 - É dever do Estado oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa para esclarecer os resultados, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, alargando a possibilidade de escolha adequada à individualidade de cada mulher e, ao momento específico, de sua história de vida.

Educação e Cultura

1 - A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária.

1.1 - A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e multirraciais do povo brasileiro;

1.2 - O ensino da história da África e da cultura afro-brasileira deverá ser obrigatório desde a educação básica.

2 - A educação é prioridade nacional e cabe ao Estado responsabilizar-se para que seja universal, pública, gratuita, em todos os níveis e períodos, desde o primeiro ano da criança.

2.1 - É dever do Estado combater o analfabetismo.

3 - Os recursos públicos deverão destinar-se exclusivamente à escola pública, objetivando a qualidade do ensino, sua expansão e manutenção.

3.1 - Cabe ao Estado atenção especial à formação dos agentes da educação e às condições em que exerce o seu trabalho visando à qualidade do ensino.

4 - O Estado deverá dar atenção especial aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais.

5 - Caberá ao Estado garantir o acesso da mulher, rural e urbana, a cursos de formação, reciclagem e atualização profissional.

6 - É dever do Estado zelar para que a educação e os meios de comunicação estejam a serviço de uma cultura igualitária.

6.1 - O Estado garantirá perante a sociedade a imagem social da mulher, como trabalhadora, mãe e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem, independentemente da

origem étnico-racial.

7 - O Estado assegurará a liberdade de pensamento e expressão; a liberdade de produção, distribuição e divulgação do produto cultural pelos meios de comunicação social, desde que não veiculem preconceitos e estereótipos discriminatórios.

8 - Deverão ser incorporados aos estudos e estatísticas oficiais dados relativos a sexo, raça e cor.

Violência

1 - Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.

2 - Consideração do crime sexual como "crime contra a pessoa" e não como "crime contra os costumes", independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.

3 - Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra.

4 - A lei não dará tratamento nem preverá penalidade diferenciada aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

5 - Será eliminada da lei a expressão "mulher honesta".

6 - Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência.

7 - Será punido o explorador ou exploradora sexual da mulher e todo aquele que a induzir à prostituição.

8 - Será retirado da lei o crime de adultério.

9 - Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos.

10 - A comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico, da rede pública ou privada.

11 - A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.

12 - Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher

em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher.

Questões Nacionais e Internacionais

1 - Garantia de integração ao texto constitucional dos Tratados e Convenções Internacionais, dos quais o Brasil é subscritor, que consagrem os direitos fundamentais, humanos e sociais, entre os quais os que proíbem tratamento discriminatório, com exigibilidade do seu cumprimento.

2 - Reforma agrária com a distribuição de terra aos que nela trabalham, com a garantia de assistência técnica e crédito necessários.

3 - Soberania na negociação da dívida externa, resguardando os interesses nacionais e do povo brasileiro.

4 - Reforma tributária de forma a beneficiar os municípios.

5 - Liberdade e autonomia sindicais.

6 - Direito de greve extensivo a todas as categorias profissionais.

7 - Política responsável de proteção ao meio ambiente.

8 - Política de desenvolvimento tecnológico com a preservação do meio ambiente e da soberania nacional.

9 - Definição de uma política que mantenha a integridade das populações indígenas, impedindo o genocídio a que vêm sendo submetidas.

10 - Democratização do Estado e das instituições, mediante revogação da Lei de Segurança Nacional e de toda a legislação repressiva.

11 - Acesso às fichas de informação individual mantidas pelos órgãos de informação do governo.

12 - Paz nas relações internacionais, apoio às manifestações contra corrida armamentista e impedimento à experimentação nuclear no Brasil.

13 - Política externa baseada no princípio de autodeterminação dos povos e de não ingerência, vedada qualquer participação em agressões externas, salvo para a defesa do território nacional.

14 - Política de não relacionamento de qualquer espécie com países que praticam o preconceito racial.

15 - Respeito ao princípio de independência entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, buscando-se o princípio de que todo o poder emana do povo.

CONSTITUINTE PRÁ VALER TEM QUE DIREITOS DA MULHER"

O resultado desse esforço, que recebeu apoio maciço das 26 deputadas e de muitos parlamentares que reconheceram a força do movimento e a justeza das reivindicações, foi a inclusão de cerca de 80% (oitenta por cento) dos princípios propostos na "Carta das Mulheres aos Constituintes" no texto final da Constituição Federal.

Desta forma, hoje estão presentes no texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL as seguintes garantias, traduzidas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

"TÍTULO II CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXX - proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e

do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria.

TÍTULO VII

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no parágrafo 5º e no art. 202.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos ao professor, e, após vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e

ao meio ambiente.

Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

III - AS MULHERES E A REVISÃO

É inegável que a Constituição de 1988 trouxe mudanças substanciais na ideologia do papel da mulher. A sociedade, traduzindo em princípios previstos no texto constitucional, reconheceu a existência da discriminação contra a mulher e exigiu dos Constituintes as ferramentas necessárias à luta para mudar.

A ideologia expressa na legislação ultrapassada que relegava a mulher à condição de cidadã de segunda categoria, foi alijada do contexto e hoje é necessário reescrever as leis, dando às mulheres o justo papel na sociedade.

A maior parte dos pleitos apresentados ao Congresso Constituinte pelos movimentos feministas visou rever, alertando para os novos tempos, os conceitos de família em confronto com a realidade da mulher brasileira que rompeu com o espaço doméstico em prol da realização profissional e pessoal.

A mulher vista pela ótica do legislador constitucional está bem mais próxima da realidade da vida cotidiana do que aquela descrita na legislação ordinária.

As mudanças conceituais nas relações de família e a extensão deste conceito às uniões estáveis, o reconhecimento da função social da maternidade, e da dupla jornada de trabalho feminino, a garantia de acesso ao planejamento familiar, as novas formas de relacionamento familiar com a redistribuição de tarefas no âmbito doméstico, são o retrato do país e das relações homens/

mulheres hoje.

Todos esses novos direitos precisam de regulamentação. As leis ordinárias ainda não foram adaptadas à realidade constitucional, daí porque muito mais importante do que REVISAR, neste momento, é REGULAMENTAR.

Daqueles princípios acatados pela Constituição Federal destacam-se alguns pela relevância na transformação e no avanço que proporcionaram, entre eles está o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Este reconhecimento tende a ajudar na solução da realidade vivida por boa parte da população brasileira. Não se trata de menosprezo pelo casamento mas de reconhecimento de uma situação que não pode ser desconhecida pela lei já que tem sua existência de fato, gerando filhos, patrimônio e necessitando da intervenção do Estado na solução de suas desavenças.

Os filhos, também, foram igualados em direitos, acabando com a injusta discriminação daqueles havidos fora da constância do casamento.

Tudo isto serviu para mostrar o reconhecimento pelo legislador de tudo que os movimentos feministas tem bradado ao longo dos anos, o reconhecimento desta nova família, na qual a responsabilidade, direitos e deveres do homem e da mulher são iguais.

Outra questão de fundamental importância foi o reconhecimento do direito ao acesso dos cidadãos ao planejamento familiar, como decisão livre do casal e obrigação do Estado na prestação da informação e em propiciar recursos necessários.

Independente da urgência e da dificuldade na implementação dos programas que possam tornar efetivo o direito garantido no texto constitucional é preciso reconhecer a importância vital deste direito posto na Constituição Federal de 1988.

Era imprescindível obter a garantia da atuação do Estado na questão, ocupando o espaço que estava sendo invadido por organizações controlistas, com experimentos e induzimentos à técnicas, por muitas das vezes, novas e não devidamente testadas, colocando em risco a saúde e a capacidade concepitiva da

população feminina, especialmente, criando, em muitos casos, sequelas irreversíveis.

É preciso ter claro, portanto, que o avanço do texto constitucional é meramente o reconhecimento da necessidade da atuação do Estado, mas ainda muito há que avançar, particularmente no que se refere ao direito da mulher ao seu próprio corpo, tema ainda muito controvertido para o legislador, apesar de muito claro para a população feminina.

O texto constitucional ainda não é o ideal, mas, certamente, avançou reconhecendo, também, que os filhos são responsabilidade do casal, quer na educação, no cuidado do dia-a-dia, e na partilha das tarefas internas do lar.

Neste sentido, outra das questões que trouxeram maior polêmica durante os trabalhos da Constituinte e, já se sabe, continuam trazendo, são as licenças maternidade e paternidade. Várias ameaças foram feitas, a época, inclusive a de não se contratar mais mulheres. Entretanto, tais ameaças não puderam frutificar porque não havia possibilidade de dispensar totalmente a mão-de-obra feminina, mesmo porque os salários médios pagos às mulheres são, ainda, em sua maioria, inferiores aos dos homens para o mesmo trabalho.

A licença paternidade, grande ganho na luta para ver mulheres e homens dividindo igualmente os encargos e prazeres na criação dos filhos, até hoje não foi regulamentada, correndo sérios riscos de ser retirada do texto constitucional. A sistemática forma jocosa com que a questão é tratada, nada mais é do que a tentativa de esvaziar a reivindicação justa. Compara-se o instituto com o costume dito indígena no qual após o parto quem fica de resguardo é o índio. Certamente, se verdadeira a afirmação, razão deve haver porque os índios em seus costumes, ditos primitivos, não abandonam suas crianças e sabem que estas são responsabilidade de todos os que compõem a comunidade, ou seja, tem claro o exato sentido da função social da maternidade, coisa que o povo mais avançado ainda não sabe resolver, a não ser usando o extermínio como remédio.

Em resumo, as licenças maternidade e paternidade tem

como objetivo garantir a igualdade de homens e mulheres em seus afazeres dentro e fora do lar, atribuindo-lhes a mesma responsabilidade. A manutenção destes direitos nada mais é do que o reconhecimento da função social da maternidade.

À pretexto de melhor organizar a Previdência Social, e sob a ótica miope de tentar baratear o seu custo, tomam forma as sugestões que pretendem transferir o direito da trabalhadora e do trabalhador brasileiros (licença maternidade e paternidade) para a assistência social. A lei não deve retroceder. O legislador constitucional reconheceu a função social da maternidade e o direito da criança de ter, nos primeiros meses de vida, o acalento do pai e da mãe, garantindo ao trabalhador a possibilidade de exercer o direito à prole, e desta forma deve ser mantido.

Outro assunto que desperta polêmica é o prazo para aposentadoria, querendo as forças conservadoras estabelecer a mesma idade para a aposentadoria de homens e mulheres. Hoje, infelizmente, mulheres ainda exercem a dupla jornada de trabalho, trabalhando fora de casa e sendo responsáveis por todas as tarefas domésticas, sofrendo acentuado desgaste físico e psicológico. Dirá aquele mais apressado no raciocínio que se os direitos são iguais, por que seriam diferentes no que se refere a aposentadoria. É comum ouvir dizer que os homens de hoje ajudam suas mulheres nos serviços domésticos. Esta a questão, enquanto o serviço doméstico for encargo da mulher e ao homem couber apenas o papel de *"ajudante ao bel prazer"*, não há como não reconhecer a dupla jornada de trabalho e, via de consequência, a diferença de idade na aposentadoria por tempo de serviço.

É importante que não seja permitido ganhar corpo a idéia fácil de solucionar o problema de caixa da Previdência Social com as mudanças no texto constitucional. No Brasil, país empobrecido, cheio de contrastes sociais, é comum atribuir-se às emendas e reformas nos textos de lei as soluções para os problemas. Não são os direitos dos trabalhadores, reconhecidos pelo legislador constituinte de 1988, que estão a impedir o melhor funcionamento da Previdência Social. Não é o trabalhador o problema do país, e mudar o texto da Constituição Federal casuisticamente é nocivo

ao avanço democrático e de nada servirá a não ser para atender aos interesses exclusivos em detrimento daqueles que representam a maioria do povo brasileiro.

Ainda pode ser listado, no âmbito das relações familiares, como grande avanço da Carta, o reconhecimento da existência da violência específica contra a mulher. É mais do que sabido que a estrutura social sempre incentivou o poder do homem sobre a mulher e suas vontades, gerando violência que se expressa dentro e fora do lar. O reconhecimento deste direito na esfera constitucional, foi consequência da luta empreendida pelos vários grupos feministas que por muitos anos denunciaram a violência específica e obtiveram como resultado a criação, no âmbito dos Estados, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Desta forma, o dispositivo constitucional que garantiu a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (§ 8º do artigo 223 da Constituição Federal), retratou com fidelidade esta questão que hoje já é tratada como infringência aos Direitos Humanos, como reconheceu a Carta de Viena.

A revisão, no entanto, acarreta grande receio aos movimentos organizados da sociedade e, especialmente, as mulheres que, como já visto, conseguiram inserir no texto constitucional garantias que em muito contrariaram os grupos mais conservadores.

Ademais, quando se sabe que a maioria dos princípios constantes do texto constitucional dependem de regulamentação que até o momento não se efetivou. Inúmeros são os projetos pretendendo regulamentar os diversos artigos da Constituição, entretanto, como assuntos polêmicos que são, dependem de negociação e acertos para a obtenção de acordos que possibilitem uma legislação regulamentadora equilibrada.

Tramitam no Congresso Nacional dezenas de projetos de lei pretendendo regulamentar os princípios inseridos na Constituição Federal pelos movimentos de mulheres. A seguir relacionamos os temas e respectivos dispositivos constitucionais que estão sendo o objeto de regulamentação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. No ANEXO apresentamos a proposta para regulamentação através dos principais projetos de lei relativos à cada tema, cuja redação atual contou com a assessoria do CFEMEA, sempre fundamentada nas propostas das organizações de mulheres, e cuja tramitação tem prioridade no trabalho

desenvolvido pelo CFEMEA de acompanhamento junto ao Congresso Nacional.

TEMA	CONSTITUIÇÃO	PROJETOS DE LEI
capacidade jurídica da mulher	art. 5º e inciso I art. 226, parágrafo 5º	PL 4782/90 = MSC 144/90 PL 1815/91 = PLS 377/89 MSC 345/93
união estável	art. 226, parágrafos 3º e 4º	PL 1888/91
alimentos e sucessão	art. 5º e incisos I e LXVII. art. 226, parágrafos 3º, 4º e 5º	PL 3105/92 = PLS 37/92
licença-gestante	art. 7º, inciso XVIII.	PLS 173/93 = PL 1864/89
licença-paternidade	art. 7º, inciso XIX.	PL 105/91
licença-gestante à mãe adotiva	art. 7º, inciso XVIII e art. 227, parágrafos 5º e 6º	PL 1636/89 = PLS 114/82
proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos/proibição discriminação no mercado de trabalho	art. 7º, incisos XX e XXX art. 5º e inciso I	PL 382/91 PLS 45/91 PL 229/91 PL 2417/89
emprego doméstico	art. 7º, parágrafo único.	PLC 41/91 = PL 1626/89
planejamento familiar	art. 226, parágrafo 7º.	PL 209/91 PLS 28/93 PL 211/91 = PLC 100/93
violência familiar	art. 226, parágrafo 8º.	PL 3381/92 PL 3591/93
amamentação filhos de presidiárias	art. 5º, inciso L	PLC 46/93 = PL 2347/91 PLS 205/91
creche	art. 7º, inciso XXV art. 30, inciso VI art. 208, inciso IV art. 227.	PLC 101/93 = PL 1258/88 PLS 109/91 PLC 112/92 = PL 2802/92 PLS 67/92

Relacionamos, ainda, os projetos de lei abaixo mencionados, que, embora não regulamentem especificamente dispositivos constitucionais, têm grande relevância no aperfeiçoamento da igualdade de direitos entre homens e mulheres preconizada na Constituição Federal.

TEMAS	CONSTITUIÇÃO	PROJETOS DE LEI
aborto		PL 1097/91 PLS 78/93
crimes sexuais		PLs da CPI da Violência contra a Mulher

Portanto, **muito mais importante do que revisar é regulamentar**, porque a falta de regulamentação faz que com o direito não seja aplicado na prática, não podendo ser, ainda, objeto de crítica, muito menos de revisão.

IV - MUDANÇAS, SÓ PARA ACRESCENTAR

O texto constitucional não é e nem poderia ser imutável. Independente do poder revisional, autorizado pelo legislador da Constituição de 1988, há o poder reformador, previsto no artigo 60 do Texto. O poder de reformar fundamenta-se na evolução da sociedade e na mudança do momento histórico, gerador de novos direitos.

Da Constituinte que gerou o texto Constitucional de 1988 até hoje, novas questões foram postas e novos princípios precisam ser encampados além daqueles já, à época, pleiteados e que, com a evolução da sociedade, também precisam ser admitidos no texto Constitucional.

É, desta forma, necessário incluir no texto constitucional, dispositivos que:

1. Assegurem a todas as trabalhadoras os mesmos direitos previdenciários, especialmente no que se refere à licença maternidade. É preciso evitar a existência de várias castas de trabalhadoras, estabelecendo direitos para umas e negando a outras. Todas as mulheres contribuintes da previdência social devem ter direito aos direitos previdenciários.

2. Estendam à categoria das trabalhadoras domésticas todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos às demais trabalhadoras.

Também para esta categoria profissional, reconhecida pelo legislador constituinte, não é possível continuar negando os mesmos direitos inerentes a todas as demais categorias de trabalhadoras, porque esta atitude apenas perpetua a discriminação.

3. Proibam a educação diferenciada, dando ênfase à igualdade dos sexos, descartando os métodos educacionais

discriminatórios que colocam a mulher e outros grupos tidos como minoritários em posição inferior, garantindo perante a sociedade a imagem social da mulher em igualdade de condições com o homem, independente da origem étnico-racial.

É preciso educar, desde a mais tenra idade, sobre os princípios da obrigatoriedade de oportunidades iguais para os diferentes, primando pelo pleno exercício da democracia, varrendo cartilhas preconceituosas e programas em desacordo com esses princípios.

4. Estendam ao trabalhador a estabilidade no emprego nas mesmas condições concedidas à mulher trabalhadora.

Os principais e mais avançados textos constitucionais têm primado pelo reconhecimento da função social da maternidade e procurado igualar os direitos entre homens e mulheres na responsabilidade pela criação dos filhos. Hoje isto já é, inclusive, aceito em nossos Tribunais com a obrigatoriedade de ambos os cônjuges pensionando os filhos, não sendo possível o Estado e a classe patronal negar esta realidade.

5. Garantam a assistência integral à saúde da população mas reconheçam, no âmbito governamental, a especificidade do atendimento à saúde da mulher, independente de sua função procriadora.

Necessário garantir que no projeto de saúde da população seja previsto o espaço específico voltado à saúde da mulher, especialmente hoje que se discute, no âmbito internacional, a importância de se ter em vista o reflexo dos medicamentos e tratamentos no corpo feminino já que todos os testes, em sua maioria, são feitos em homens e a medicina prioriza os resultados das profilaxias no corpo masculino, apesar de, contrariamente, quando os experimentos dizem respeito aos métodos e técnicas conceptivas ou contraceptivas, estes, quase sempre, cingem-se ao corpo da mulher. É mais do que hora do país adequar-se a esta realidade e reconhecer que o corpo feminino tem suas próprias reações e precisa de uma medicina atenta.

6. Garantam a mulher a livre opção pela maternidade. É necessário o reconhecimento expresso que o corpo da mulher a

ela pertence e somente a ela cabe optar, no momento específico em sua história de vida, pela maternidade.

V - CONCLUSÃO

A Assembléia Revisora instalada deverá, ao sabor das necessidades de adaptação do texto constitucional no sentido de implementar mudanças naquilo que não funcionou nestes cinco anos, ter a capacidade de reconhecer que a maioria dos princípios sociais estabelecidos, especialmente os que falam da igualdade entre homens e mulheres, já deveriam ter sido regulamentados e, apesar da atenção e colaboração da sociedade civil, ainda não o foram. Sob esta ótica, não seria justo suprimir questões de grande relevância obtidas a partir da maciça mobilização da sociedade organizada, desfazendo nos meandros regimentais conquistas sociais de inestimável importância para o desenvolvimento democrático do país.

O movimento organizado de mulheres está atento e alerta em sua mobilização para garantir os ganhos obtidos durante a Assembléia Nacional Constituinte, e, certo de poder contar com a sensibilidade do Congresso Revisor para que as mudanças, se ocorrerem, sejam apenas para avançar, nunca para retroceder e privilegiar estes ou aqueles em detrimento de 51% (cinquenta e um por cento) da massa eleitora do país, 52% (cinquenta e dois por cento) da população brasileira.

A revisão constitucional não pode e não vai retroceder para mudar esse papel, porque a cidadã brasileira não vai permitir. Estará, como sempre esteve, presente em todos os momentos para não deixar dúvidas de que o mundo mudou, a mulher tem participação expressiva nessa mudança e a lei é apenas o reconhecimento disto.

Os princípios de igualdade entre homens e mulheres garantidos no texto da Constituição de 1988 foram o coroamento do trabalho desenvolvido na conscientização da sociedade nesta verdade insofismável. A remoção das barreiras institucionais que impediam de pleitear o reconhecimento, na legislação, do princípio

da igualdade foi o começo de um caminho sem volta e que assim deve ser reconhecido pelos Senhores Parlamentares. Esta luta hoje não é só das mulheres mas de todo o povo brasileiro.

ANEXO

DIREITOS DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO

CAPACIDADE JURÍDICA DA MULHER.

Constituição: art.5º e inciso I
art.226, parágrafo 5º

1) **PL 4782/90 = MSC 144/90.**

AUTOR: Executivo Federal.

DESPACHO INICIAL: CCJR
Poder Terminativo das Comissões.

PROJETOS ANEXADOS: PL 052/91

ÚLTIMA AÇÃO: aprovado na CCJR; aguardando aprovação da redação final, para posterior envio ao Senado Federal, onde deverá tramitar apenas na CCJ.

SÍNTESE: O projeto objetiva alterar os dispositivos do Código Civil e da Lei de Introdução ao Código Civil para adaptá-los à Constituição Federal.

O Código vigente está muito distante da realidade reconhecida no texto constitucional e o projeto tem o intuito de resgatar o papel da mulher nas suas relações na família, especialmente com os filhos e o cônjuge. O projeto quebra a prevalência masculina na responsabilidade sobre os filhos, conferindo ao pai e a mãe, igualmente, o pátrio poder, além de estabelecer o reconhecimento, no texto do Código, do direito da mulher administrar seus bens particulares e praticar todos os atos de administração necessários a sua profissão. Revoga, ainda, a

chefia da sociedade conjugal pelo marido e acaba com o direito deste de fixar a residência do casal individualmente, reconhecendo a capacidade de participação da mulher na sociedade conjugal, inclusive economicamente com a obrigação de ambos os cônjuges nas despesas da família, proporcionalmente aos rendimentos. Revoga, ainda, o projeto, os dispositivos do Código que atentam contra a dignidade da mulher como o erro essencial de pessoa, capaz de anular o casamento, se ocorrido o defloramento da mulher ignorado pelo marido, ou a possibilidade do pai deserdar a filha se a considera desonesta e esta vive sob o teto paterno.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 4782, de 1990
(Substitutivo aprovado na CCJR - texto final)

Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Civil.

Art.1º - O § 7º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - O domicílio do pai ou da mãe sob cuja guarda estiverem os filhos estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda."

Art. 2º - Os dispositivos adiante indicados do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 1º - Cessará para os menores, a incapacidade:

I - por ato do pai ou da mãe, formulado em escritura pública, e por sentença do juiz ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

.....

"Art. 70 - O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, sem consideração de valor ou estimação, desde que

quitados."

"Art. 71 - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, caminhões, automóveis, aviões, barcos, helicópteros, obras de arte e jóias.

§ 1º - No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário.

§ 2º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

c) pelo credor de pensão alimentícia;

d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens."

"Art. 72 - Não se beneficiará do disposto neste Capítulo aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º - Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou, se for o caso, anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural."

"Art. 73 - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata este Capítulo, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis."

"Art. 178 -

§ 4º -

II - A ação do pai, mãe, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem suprimento judicial; contado o prazo do dia em que tiverem ciência inequívoca do casamento (arts. 180, nº III, 183, nº XI, 209 e 213).

§ 5º - Em 6 (seis) meses:

.....
III - A ação para anular o casamento dos menores de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida e da data do matrimônio, quando for por seus representantes legais (arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

.....
§ 6º -

III - A ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade alienados ou gravados pelo pai ou pela mãe fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, nº I).

IV - A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior; contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor; e bem assim a de seu representante legal, se o pai e a mãe decaírem do pátrio poder; correndo o prazo da data em que houverem decaído (arts. 386 e 388, nºs II e III).

.....
§ 7º -

VII - A ação de um cônjuge ou dos seus herdeiros para anular atos do outro cônjuge, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

.....
§ 9º -

I - Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação do cônjuge para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o outro cônjuge os gravou ou alienou sem a sua autorização ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237).

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo outro cônjuge fora dos casos legais (arts. 235, nºs III e IV e 236).

c) reaver do outro cônjuge os bens próprios confiados à sua administração por pacto antenupcial (arts. 233, nº III, 263, nºs VIII e IX e 269).

II - A ação dos herdeiros, nos casos das letras "a", "b" e "c" do número anterior, quando o falecimento se deu sem a propositura do que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239 e 295, nº II)."

"Art. 183 -

XI - Os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento dos pais, tutor ou curador (art. 212).

XII - Os menores de dezoito anos.

....."

"Art. 186 - Em caso de divergência entre o casal, caberá recurso ao juiz ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver tido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único - Na filiação não resultante de casamento, bastará o consentimento do progenitor que houver reconhecido o menor."

"Art. 213 - A anulação do casamento do menor de 18 (dezoito) anos será requerida:

....."

"Art. 224 - Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais que serão arbitrados na forma do art. 400."

"Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade, consideração e respeito recíproco;

II - Vida em comum (arts. 233, IV e 234);

III - Mútua assistência;

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos.

....."

"Art. 233 - A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I - Havendo divergência entre os cônjuges, caberá ao juiz dirimir a controvérsia.

II - Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

III - A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro.

IV - A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges.

V - No caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

VI - O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes."

"Art. 235 - Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, qualquer que seja o regime de bens:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, I, a, 237, 276 e 293).

II - Pleitear como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III - Prestar fiança (arts. 178, § 9º, I, b e 263, nº X).

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, I, b).

V - Contrair obrigações que possam importar alienação de bens do casal."

"Art. 236 - São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada (art. 313)."

"Art. 237 - Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235 e 238)."

"Art. 238 - O suprimento judicial valida os atos autorizados mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge (arts. 255, 269 e 274)."

"Art. 239 - A anulação dos atos praticados por qualquer dos cônjuges sem a outorga do outro, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu ou por seus herdeiros.

....."

"Art. 240 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único - É facultado aos cônjuges acrescer aos seus os apelidos do consorte."

"Art. 241 - As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes não obrigam aos bens comuns."

"Art. 248 - Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I - Exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento.

II - Praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão.

III - Administrar os bens próprios e deles dispor.

IV - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem sua outorga ou suprimento judicial.

V - Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados sem o consentimento do outro cônjuge.

VI - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato."

"Art. 249 - As ações fundadas nos nºs IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros."

"Art. 250 - Nos casos dos nºs IV e V do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao demandante, o direito regressivo contra o outro cônjuge ou seus herdeiros."

"Art. 251 - A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal quando o outro:

I - Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II - Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III - For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único - Nestes casos, cabe ao cônjuge:

I - Administrar os bens comuns.

II - Administrar os bens do outro cônjuge.

III - Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro.

IV - Alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz."

"Art. 258 -

Parágrafo único -

II - Dos maiores de sessenta anos."

"Art. 260 - O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, nº V e 289, nº II).

II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito, para os administrar.

III - Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador (arts. 269, II e 276)."

"Art. 263 - São excluídos da comunhão:

.....

IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo cônjuge, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família.

X - A fiança prestada pelo marido ou pela mulher sem a devida outorga do respectivo cônjuge.

....."

"Art. 274 - A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

§ 1º - A anuência é necessária para os atos a título gratuito, que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§ 2º - Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges."

"Art. 277 - Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (arts. 256 e 312)."

"Art. 329 - A mãe ou pai, que contrai novas núpcias não perde o direito a ter os filhos que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente (arts. 248, I e 393)."

"Art. 360 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o pátrio poder do genitor que o reconhecer e, se ambos o reconheceram, sob a autoridade do pai e da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo no interesse do menor."

Parágrafo único - Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se tal solução advier prejuízo ao menor.

....."

"Art. 380 - Durante o casamento, compete o pátrio poder o pai e à mãe. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único - Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz, para solução de divergência."

"Art. 382 - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente."

"Art. 383 - Na ausência de reconhecimento ou incapacidade do exercício do pátrio poder por ambos os genitores, ficará o menor sob tutela.

....."

"Art. 385 - O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob seu pátrio poder salvo o disposto no artigo 225."

"Art. 393 - A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, o direito ao pátrio poder, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge."

"Art. 407 - O direito de nomear tutor compete a qualquer dos genitores e, na sua falta, a qualquer dos avós.

Parágrafo único - A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico."

"Art. 409 - Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

I - aos avós;

II - aos colaterais.

Parágrafo único - Se não houver consenso, o juiz escolherá o mais apto a exercer a tutela, em benefício do menor.

....."

"Art. 414 - Podem escusar-se da tutela os que comprovarem incapacidade física, afetiva e financeira."

"Art. 454 - O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo.

Parágrafo único - Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador."

Art. 3º - Os Capítulos II e III do Título II do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, passam a constituir Capítulo II, com a seguinte epígrafe "Dos Direitos e dos Deveres do Marido e da Mulher".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 36; o § 1º do art. 178, o nº III, do § 9º do art. 178, o nº IV do art. 219, os arts. 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 254, o nº XII do art. 263, o parágrafo único do art. 266, o art. 275, o Capítulo V do Título III do Livro I, da Parte Especial, os §§ 1º e 2º do art. 455, o § 2º do art. 1.538, o art. 1.548 e o nº III do art. 1.744 do Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

2) PL 1815/91 = PLS 377/89.

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP).

**DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR**

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CSSF - aguardando parecer da relatora, Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

SÍNTESE: O projeto objetiva, da mesma forma que o PL 4782/90, adaptar a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Civil a nova ordem constitucional, dispendo sobre a capacidade civil da mulher.

O projeto originou-se no Senado através de proposta do movimento feminista e na Câmara dos Deputados está sendo atualizado através da proposta de substitutivo a ser apresentado pela Relatora, encaminhada pelo CFEMEA e elaborada por sua comissão de especialistas, restringindo-se a manter, quase que integralmente, todas os dispositivos postos no projeto PL 4782/90.

A idéia é manter uma coerência entre todos os projetos que pretendem contemplar a modificação da legislação que regulamenta a capacidade civil da mulher nas relações familiares.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 1815, de 1991.

(Proposta de substitutivo, do CFEMEA)(*)

Altera dispositivo da Lei Nº 3.071/16 (Código Civil) e do Decreto-Lei Nº 4.657/42 (Código Penal) e dá outras providências.

(*) Proposta de substitutivo elaborada pelos consultores do CFEMEA, professor e advogado Álvaro Villaça de Azevedo e pela advogada Leilah Borges da Costa.

Art. 1º - O parágrafo 7º, do art. 7º, do Decreto Lei nº 4, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º, parágrafo 7º - O domicílio do pai ou da mãe, que tenham filhos sob sua guarda, estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou do curador aos incapazes sob sua guarda."

Art. 2º - Os dispositivos abaixo enumerados, da lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º, parágrafo 1º - Cessará para os menores a incapacidade:

I - por ato do pai ou da mãe, formulado em escritura pública, ou, na falta destes, por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 anos cumpridos."

Art. 70 - O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, friscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos, que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a residência, sem consideração de valor ou estimação, desde que quitados."

"Art. 71 - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, caminhões, automóveis, aviões, barcos, helicópteros, obras de arte, jóias e objetos suntuosos.

Parágrafo 1º - No caso de imóvel locado, ou com possuidor, a outro título, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário ou do possuidor.

Parágrafo 2º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

c) pelo credor de pensão alimentícia;

d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

- e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- g) por obrigação decorrente de fiança, concedida em contrato de locação."

"Art. 72 - Não se beneficiará do disposto neste Capítulo aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Parágrafo 1º - Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, se ainda não alienada; ou, se alienada, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese, no valor que ultrapassar o da residência anterior, permanecendo este como bem de família, ainda que, com ele, tenha sido adquirido, em execução, novo patrimônio.

Parágrafo 2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural."

"Art. 73 - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata este Capítulo, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis, por vontade do interessado ou de terceiro, que favoreça uma família, nos limites dos arts. 70 a 73.

Parágrafo 2º - Podem, ainda, respeitados os mesmos limites, ser instituídos, em bens de família, por vontade de seu proprietário, em benefício de sua família ou de outra, valores mobiliários, que deverão ser individualizados, no instrumento de instituição e registrados no registro em que estejam cadastrados ou no Registro de Imóveis, se guarnecerem residência."

"Art. 178 -

Parágrafo 1º - Fica revogado.

Parágrafo 4º -

II - A ação do pai, da mãe, do tutor ou do curador, para anular o casamento do filho, do tutelado ou do curatelado, contraído sem consentimento daqueles ou sem suprimento judicial, contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento.

Parágrafo 5º -

III - A ação para anular o casamento dos menores de 18 (dezoito) anos, contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

Parágrafo 6º -

III - A ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai ou pela mãe, fora dos casos expressamente legais, contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, nº I).

IV - A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e, bem assim, a de seu representante legal, se o pai e a mãe decaírem do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houverem decaído (arts. 386 e 488, nºs II e III).

Parágrafo 7º -

VII - A ação de qualquer dos cônjuges ou dos seus herdeiros, para anular atos do outro cônjuge, praticados sem o seu consentimento ou sem o suprimento do Juiz, contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

Parágrafo 9º -

I - Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação do cônjuge para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o outro cônjuge os gravou ou alienou, sem a devida outorga ou suprimento judicial (arts. 235 e 237).

b) Anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo outro cônjuge, fora dos casos legais (arts. 235, nº III e IV e 236).

c) Reaver do outro cônjuge os bens próprios, confiados à sua administração por pacto antenupcial (arts. 233, nº III e 263 nºs VIII e IX e 269).

II - A ação dos herdeiros de qualquer dos cônjuges, nos casos das letras "a", "b" e "c", do número anterior, quando o falecimento ocorreu sem a propositura da ação que, ali, se lhe assegura, contado o prazo da data do falecimento (arts. 239 e 295, nº II)."

"Art. 183 -

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.

II - Os afins em linha reta.

IV - Os irmãos, germanos ou não, e os colaterais, até o terceiro grau, inclusive.

VII - Fica revogado.

XI - Os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido, o consentimento do pai, da mãe, do tutor ou do curador.

XII - Os menores de 18 (dezoito) anos."

"Art. 185 - Para o casamento de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, é exigido o consentimento de seus pais."

"Art. 186 - Sendo o casal separado, divorciado ou tendo tido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge que tiver a guarda dos filhos.

Parágrafo único - Na filiação não resultante de casamento, bastará o consentimento do genitor que houver reconhecido o menor."

"Art. 213 - A anulação do casamento dos menores de 18 (dezoito) anos será requerida:

"Art. 217 - Fica revogado."

"Art. 219 -
IV - Fica revogado."

"Art. 224 - Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que serão fixados na forma do artigo 400."

"Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos.

II - Coabitação.

III - Assistência moral e material recíproca.

IV - Guarda, sustento e educação dos filhos."

"Art. 233 - A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que as exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I - Havendo divergência entre os cônjuges, caberá ao juiz dirimir a controvérsia.

II - Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos qualquer que seja o regime de bens.

III - A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um a outro.

IV - A administração dos bens comuns compete aos cônjuges.

V - No caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir sua administração a apenas um dos cônjuges.

VI - O domicílio do casal será escolhido pelos cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal, para atender a encargos públicos ao exercício da profissão ou a interesses particulares relevantes."

"Art. 235 - Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, qualquer que seja o regime de bens:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, I, a, 237, 278 e 293).

II - Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III - Prestar fiança (arts. 178, § 9º, "j" e 263, nº X).

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, nº I, b).

V - Contrair obrigações que possam importar alienação de bens do casal."

"Art. 236 - São válidas as doações feitas aos filhos por ocasião de seu casamento ou quando estabelecerem economia separada (art. 313)."

"Art. 237 - Cabe ao juiz suprir a outorga, quando qualquer dos cônjuges a denegue, sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235 e 238)."

"Art. 238 - O suprimento judicial valida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge (arts. 255, 269 e 274)."

"Art. 239 - A anulação dos atos, praticados por qualquer dos cônjuges, sem a outorga do outro, ou sem suprimento judicial, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu ou por seus herdeiros."

.....

"Art. 240 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único - É facultado aos cônjuges acrescentar aos seus os apelidos do consorte."

"Art. 241 - As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes não obrigam aos bens comuns."

"Art. 248 - Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I - Exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento.

II - Praticar todos os atos de disposição e administração, necessários ao desempenho de sua profissão.

III - Administrar os bens próprios.

IV - Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem sua outorga ou sem suprimento judicial.

V - Demandar a nulidade dos contratos de fiança ou de doação, realizados sem o consentimento do outro cônjuge.

VI - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge, à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou em outro contrato."

"Art. 249 - As ações fundadas nos n.ºs IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado ou a seus herdeiros."

"Art. 250 - Nos casos dos n.ºs IV e V do art. 248, fica assegurado ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao demandante, o direito regressivo contra o outro cônjuge ou seus herdeiros."

"Art. 251 - A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal quando o outro:

I - Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II - Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III - For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único - Nesses casos, cabe ao cônjuge:

I - Administrar os bens comuns.

II - Administrar os bens do outro cônjuge.

III - Dispor dos bens móveis comuns e dos do outro cônjuge.

IV - Alienar, mediante outorga judicial, os bens imóveis comuns e os do outro cônjuge."

"Art. 258 -

Parágrafo único -

II - Dos maiores de sessenta anos."

"Art. 260 - O cônjuge, que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge, será para com ele e seus herdeiros responsável:

I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, n.º V e 289, n.º II).

II - Como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito, para administrá-los.

III - Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador (arts. 269, II e 276)."

"Art. 263 - São excluídos da comunhão:

.....
IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo cônjuge, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família.

X - A fiança, prestada por qualquer dos cônjuges, sem a devida outorga do outro.

....."

"Art. 274 - A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Parágrafo 1º - A anuência é necessária para os atos a título gratuito, que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

Parágrafo 2º - Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges."

"Art. 277 - Os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (ats. 256 e 312).

....."

"Art. 329 - A mãe ou o pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos que só lhes poderão ser retirados por determinação judicial, provado que um ou outro ou seus respectivos cônjuges não os tratam convenientemente (arts. 248 e 393)."

"Art. 360 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o pátrio poder do genitor que o reconhecer e, se ambos o reconhecerem, sob a autoridade do pai ou da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo, no interesse do menor.

Parágrafo único - Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se tal solução advier prejuízo ao menor."

"Art. 379 - Os filhos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores."

"Art. 380 - Durante o casamento, compete o pátrio poder ao pai e à mãe. Na falta ou impedimento de um dos genitores, passará o outro a exercê-lo.

Parágrafo único - Divergindo os genitores quanto o exercício do pátrio poder, qualquer deles poderá requerer decisão judicial."

"Art. 382 - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao pai ou à mãe, sobrevivente."

**"Art. 383 - Na ausência de reconhecimento, de incapacidade ou de perda de exercício do pátrio poder por ambos os genitores, ficará o menor sob tutela.
....."**

"Art. 385 - O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos, que se achem sob seu pátrio poder, salvo o disposto no artigo 225."

"Art. 393 - A mãe ou o pai, que contrai novas núpcias, não perde, quanto aos filhos de leito anterior, o direito ao pátrio poder, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge."

"Art. 407 - O direito de nomear tutor compete a qualquer dos genitores e, na sua falta, a qualquer dos avós.

Parágrafo único - A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento público."

"Art. 409 - Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

I - aos avós;

II - aos colaterais.

Parágrafo único - Se não houver consenso, o juiz escolherá o mais apto a exercer a tutela, em benefício do menor."

"Art. 414 - Podem escusar-se da tutela os que comprovarem incapacidade física, afetiva e financeira."

"Art. 454 - O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo.

Parágrafo único - Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador."

Art. 3º - Os Capítulos II e III do Título II do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, passam a constituir Capítulo II, com a seguinte epígrafe "Dos Direitos e dos Deveres do Marido e da Mulher".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 36, o parágrafo 1º do art. 178, o nº III, do parágrafo 9º do art. 178, o nº VII do art. 183, o art. 217, o nº IV do art. 219, os arts. 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 254, o nº XII do art. 263, o parágrafo único do art. 266, o art. 275, o Capítulo V do Título III do Livro I, da Parte Especial, os parágrafos 1º e 2º do art. 455, o parágrafo 2º do art. 1.538, o art. 1.548 e o nº III do art. 1.744 do Código Civil - Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

3) **MSC 345/93.**

AUTOR: Poder Executivo

DESPACHO INICIAL: CRE
CSSF
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CRE. Parecer favorável da relatora, Dep. Zila Bezerra, com Substitutivo. Aguardando pauta da Comissão.

SÍNTESE: A mensagem objetiva revogar o Decreto Legislativo nº 93, de 1983, que confirma as ressalvas feitas, pelo Governo Brasileiro, quando da adesão à Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, editando novo Decreto.

Quando da adesão ao texto convencional, foram necessárias as ressalvas porque o texto contrariava a legislação ordinária, traduzida no Código Civil, quanto a capacidade civil da mulher. Hoje, face a Constituição Federal, que igualou homens e mulheres, especialmente, em suas relações familiares, desnecessário manter-se as ressalvas, daí a importância na aprovação da presente mensagem.

TEXTO: Projeto de Decreto Legislativo Nº 345, de 1993.
(substitutivo da relatora na CRE)

Aprova o texto da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo Nº 93, de 1983."

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981.

Parágrafo único - São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação da Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - É revogado o Decreto Legislativo nº 93, de 1983.

UNIÃO ESTÁVEL.

Constituição: art. 226, §§ 3º e 4º.

1) **PL 1888/91.**

AUTORA: Deputada Beth Azize (PMDB-AM).

DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJR. Tem parecer favorável do relator, Deputado Edésio Passos (PT-PR). Aguarda pauta da Comissão.

SÍNTESE: O projeto objetiva a regulamentação da união estável, prevista no artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

O substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Edésio Passos/CCJR, formulado com o apoio dos advogados consultores convocados pelo CFEMEA, consolidou idéias avançadas sobre o assunto mas que ainda geram alguma polêmica. O projeto, entretanto, é claro em não privilegiar a união estável com direitos iguais aos do casamento, a união estável, incentivando, assim a conversão desta forma de relacionamento em casamento, pretendendo apenas regulamentar de maneira a proteger os envolvidos nesta forma de relação, inclusive aos filhos.

O projeto causa alguma polêmica pelo fato de não estabelecer prazo para que a convivência seja considerada estável, e isto porque não é o prazo que determina a estabilidade de um relacionamento, mas o ânimo e o fato em si. Há uma tendência de fixar este prazo de convivência em cinco anos, repetindo a legislação previdenciária que, há muitos anos, de forma bem avançada para os padrões época, acatou a convivência como forma de geração de benefícios. É compreensível que sendo uma questão administrativa, passando pelo crivo de funcionários leigos, a fixação de prazo e regras rígidas era necessária mas, em se tratando de assunto que passará pelo crivo do judiciário, precisando ser exaustivamente comprovado dentro das regras do processo civil, nada mais justo que se deixe ao prudente arbítrio do Juiz (em duas instâncias de apreciação) a avaliação da estabilidade da convivência.

O projeto estabelece, também, regras básicas na relação dos conviventes, remetendo ao respeito e consideração mútuos, que englobaria, inclusive, a fidelidade, entre outros aspectos, e marcando a obrigação de assistência moral e material dos conviventes reciprocamente e à prole. Permite, ainda, que os conviventes contratem sobre o patrimônio, sem obrigá-los a tanto, o que contempla todas as classes sociais, e reconhece, entre outros direitos, o condomínio dos bens havidos na constância da relação, se regra diversa não for pactuada, o que soluciona a

divisão do patrimônio quando da quebra da união, independente do motivo. Estabelece, ainda, as regras e formas de conduta na quebra da estabilidade da união e protege os conviventes e a prole com a garantia da manutenção material, especialmente no caso de morte, com o direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família.

A proposta também contempla a necessidade premente de deslocar a competência para apreciar os litígios oriundos das uniões estáveis para as Varas Especializadas de Família, corroborando o reconhecimento desta forma de união como entidade familiar.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 1888, de 1991.
(Substitutivo do relator na CCJR)(*)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 1º - União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Parágrafo único - Considera-se não adulterina a união entre conviventes que estejam separados de fato de seus cônjuges.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- a) respeito e consideração mútuos,
- b) assistência moral e material recíproca, e
- c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior, deverá ser averbado no Registro Imobiliário da Primeira Circunscrição da cidade em que os conviventes tiverem domicílio.

(*) Substitutivo elaborado pelos consultores do CFEMEA: Prof. e advogado Álvaro Villaça de Azevedo e advogadas Elizabeth Garcez, Leilah Borges da Costa, Nadeje de Souza Domingues, Rosana Rondon Rossi e Iaris Cortez.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou outro ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual escrita, em contrário.

§ 1º - Cessa a presunção relativa, estipulada neste artigo, se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo disposição em contrário, em contrato escrito.

Art. 6º - A união estável dissolver-se-á pela vontade das partes, por morte de um dos conviventes, por rescisão ou por denúncia do contrato, escrito ou verbal, dos conviventes.

§ 1º - Pela vontade das partes, os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído na presente lei.

§ 2º - Havendo contrato escrito, averbado na forma do art. 4º desta lei, qualquer um dos conviventes poderá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável, no mesmo Registro.

§ 3º - Ocorre rescisão, quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ALIMENTOS E SUCESSÃO.

Constituição: art.5º e incisos I e LXVII
art.226, parágrafos 3º, 4º e 5º.

1) PL 3105/92 = PLS 37/92.

AUTOR: Senador Nelson Carneiro (PMDB-RJ).

DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: Aprovado na CSSF (10.11.93), na forma do Substitutivo do Dep. Liberato Caboclo (PDT-SP). Tinha parecer favorável do Relator, Dep. Renato Johnsson. Segue agora para a CCJR.

SÍNTESE: O projeto objetiva garantir o direito do companheiro, independente do sexo, e independente de terem ou não filhos em comum, a alimentos e à sucessão. Preconiza, dessa maneira, para as uniões estáveis os mesmos preceitos estipulados para o casamento no que se refere à alimentos e à sucessão.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 3105, de 1992
(Substitutivo do relator na CSSF)

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Art. 1º - Os companheiros comprovados, independentemente de sexo, de alguém solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo e que dele tenha prole, terá direito ao estabelecido na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, de modo integral ou proporcional se houver outros beneficiados.

Art. 2º - O companheiro comprovado, independentemente de sexo, de alguém solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, com convivência duradoura, terá direito ao estabelecido na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, sempre que seus rendimentos forem inferiores aos demais beneficiados, ou, na ausência deles, quando tiver mais de 60 (sessenta) anos ou limitação para o trabalho, de natureza física ou mental.

Art. 3º - As pessoas referidas no artigo 1º participarão da sucessão do companheiro, com os mesmos direitos de um cônjuge legitimado por registro civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LICENÇA GESTANTE.

Constituição: art.7º, inciso XVIII

1) PLC 173/93 = PL 1864/89.

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

DESPACHO INICIAL: CAS

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CAS. Tem parecer favorável da relatora, Senadora Eva Blay (PSDB-SP), com Substitutivo. Aguarda pauta no plenário do Senado Federal.

SÍNTESE: O projeto objetiva garantir à mulher trabalhadora os 120 dias de licença gestante preconizados na Constituição Federal, no art.7º, inciso XVIII, adequando a CLT bem como a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Nº 8.213/91) àquele dispositivo.

A necessidade do estabelecimento da igualdade de direitos para as diversas categorias de trabalhadoras: urbanas, rurais e domésticas é o objetivo do projeto, estabelecendo que o salário-maternidade será devido a toda segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar).

A Previdência Social, pelo projeto, será responsável pelo pagamento do salário-maternidade diretamente à empregada doméstica e à segurada especial. Estabelece ainda que a fonte de custeio, no caso da segurada especial, será representada pelo aumento da alíquota de contribuição para 2% no caso de pessoa física e para 2,2%, no caso de segurada especial. Determina, ainda, a obrigatoriedade de apresentação, junto ao INSS, de Declaração Anual de Operações de Venda.

O atual texto foi formulado com o apoio da Assessoria do CFEMEA e da Articulação de Instâncias de Mulheres Trabalhadoras Rurais dos 5 Estados do Sul, que objetam apenas a parte referente à desigualdade de alíquotas e o prazo anual para a Declaração de Vendas, que se pretende seja a cada cinco anos.

TEXTO: Projeto de Lei da Câmara Nº 173, de 1993.
(Texto aprovado na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....

"Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde-SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....
§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função."

Art. 2º - Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 25 -

I - 2% (dois por cento), no caso de pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....
§ 6º - A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da

mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei."

Art. 3º - Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 -

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....
Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único - A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....
Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei.

.....
Art. 106 - A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de:

.....
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação aos parágrafos 3º e 4º, do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

"Art. 2º -

"Art. 12 -

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial e pessoa física de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º - A inscrição do segurado especial e pessoa física e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Emenda nº 2

Altere-se o art. 2º do projeto, dando-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 6º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

"Art. 2º -

Art. 25 -

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), no caso de pessoa física e segurado especial, da receita bruta da comercialização de sua produção;

....."

§ 6º - A Pessoa Física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS - Declaração Quinquenal das Operações de Venda - DQV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias com relação à data de entrega.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial e pessoa física é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25, desta Lei."

Emenda nº 3

Altere-se o art. 3º do projeto, dando-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 3º -

"Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua."

LICENÇA-PATERNIDADE.

Constituição: art.7º, inciso XIX

1) PL 105/91.

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

DESPACHO INICIAL: CTASP
CFT
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 798/91 e PL 1119/91.

ÚLTIMA AÇÃO: CFT. Aguardando parecer do relator, Dep. Carlos Alberto Campista (PDT-RJ).

SÍNTESE: O projeto, objetiva regulamentar o dispositivo constitucional que garante a licença-paternidade ao trabalhador (art. 7º, inciso XIX), e confirma o prazo de cinco dias estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º. Estabelece ainda que a licença-paternidade será de 30 dias, no caso de falecimento da mãe durante o parto e havendo sobrevivência da criança.

O projeto tem por objetivo confirmar, na legislação ordinária, a licença-paternidade conforme determina a Constituição Federal e foi aprovado na CTASP, onde o relator acatou uma emenda de autoria da Deputada Maria Laura (PT-DF), elaborada com a assessoria do CFEMEA, determinando a apresentação da certidão de nascimento da criança como comprovação junto ao INSS para fins da licença-paternidade.

TEXTO: Projeto de Lei No. 105, de 1991.
(Substitutivo aprovado na CTASP)

Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade.

Art. 3º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da certidão de nascimento da criança.

Art. 4º - O exercício dos direitos previstos nesta lei, começam a vigor na data da apresentação, ao empregador, dos respectivos atestados.

Parágrafo único - O prazo para apresentação dos atestados previsto neste artigo, é de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência dos fatos.

Art. 5º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 (cinco) meses contados da data em que findar a licença prevista nesta lei.

Art. 6º - Os recursos para o custeio dos direitos previstos nesta lei, constarão do orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LICENÇA GESTANTE À MÃE ADOTIVA.

Constituição: art.7º, inciso XVIII
art.227, parágrafos 5º e 6º.

1) PL 1636/89 = PLS 114/82.

AUTORA: Senadora Eunice Michiles (PDS-AM).

**DESPACHO INICIAL: CTASP
CCJR**

**PROJETOS ANEXADOS: PL 1037/91, PL 306/91, PL 2557/92,
PL 4016/93.**

ÚLTIMA AÇÃO: Aprovado na CTASP (25.08.93) o parecer prévio do relator, Dep. Chico Amaral (PMDB-SP) solicitando audiência da CSSF. Na CSSF, aguarda parecer da relatora, Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

SÍNTESE: O projeto objetiva, tendo por fundamento a função social da maternidade e a não diferenciação quanto à filiação, preconizada pela Constituição Federal, estender à mãe adotiva o direito à licença gestante assegurado na Constituição Federal, art. 7º, inciso XVIII.

Concede 90 dias de licença no caso de adoção de crianças até dois anos de idade, conforme estipulado, atualmente, no Regime Jurídico Único, e 60 dias de licença no caso de adoção de criança de dois a sete anos de idade.

O movimento de mulheres, no sentido de aperfeiçoar a proposta, com base na função social da maternidade, pretende que o prazo de licença à mãe adotiva seja o mesmo da licença gestante estabelecido na Constituição Federal, ou seja 120 dias, e de que esta seja concedida para a adoção de crianças até sete anos de idade.

**TEXTO: Projeto de Lei Nº 1636, de 1989.
(Proposta de Substitutivo, do CFEMEA).**

Concede à mãe adotiva os direitos de proteção à maternidade.

Art. 1º - Considera-se gestante para os fins previstos no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a mãe adotiva de criança.

§ 1º - A empregada que adotar menor com até 2 (dois) anos de idade faz jus, sem prejuízo do emprego e do salário, à licença-maternidade com duração de 90 (noventa) dias, a partir da data da efetiva adoção.

§ 2º - No caso de adoção de menor com mais de 2 (dois) anos de idade, e menos de 7 anos, o período de licença de que trata o parágrafo anterior, será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Durante o período de afastamento do emprego, a empregada adotante tem direito à percepção do salário-maternidade previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º - Para obtenção do período de licença a empregada adotante fica obrigada a apresentar ao empregador a escritura pública de adoção, devidamente averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 2º - Em caso de falecimento da mãe adotiva, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida da criança, será assegurado ao pai adotivo, na condição de empregado, direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, MEDIANTE INCENTIVOS ESPECÍFICOS. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.

Constituição: art.7º, incisos XX e XXX
art.5º e inciso I

1) PL 382/91.

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

DESPACHO INICIAL: CSSF
CTAS
CCJR
Poder Terminativo das Comissões.

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CSSF. Aguardando novo parecer do relator, Dep. Delcino Tavares (PP-PR) às emendas ao seu Substitutivo.

SÍNTESE: O projeto objetiva criar condições de igualdade de acesso e participação no mercado de trabalho para mulheres e homens, proibindo qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Regulamenta o art.7º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A incorporação, no texto constitucional, desse dispositivo, fundamenta-se na concepção, incluída em textos de Convenções Internacionais, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, das Nações Unidas e Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), das quais o Brasil é signatário, de que não seriam consideradas discriminatórias medidas ou ações afirmativas adotadas temporariamente com o propósito de sanar situações de desigualdade.

O projeto pune com multa de 5 (cinco) vezes o maior salário pago pelo empregador qualquer discriminação praticada, aumentada em 50% a cada reincidência. No caso de exigência de atestado ou exame para comprovação de esterilidade ou gravidez a multa é 10 vezes o maior salário. Estabelece ainda que os empregadores que praticarem discriminação contra empregado do sexo feminino terão suspensos ou cancelados seus contratos com órgãos e entidades da administração pública e instituições financeiras oficiais. Cria o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob a gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

O Substitutivo, elaborado com a assessoria do CFEMEA, previa ainda a concessão de incentivos aos empregadores (em termos de deduções do imposto de renda) na formação e qualificação da mão-de-obra feminina. Entretanto os artigos que tratavam de incentivos tiveram que ser excluídos do projeto

depois da aprovação da Emenda Constitucional Nº 3 (que determina que os incentivos fiscais devem ser regulamentados em lei específica).

TEXTO: Projeto de Lei Nº 382, de 1991.
(Substitutivo do relator na CSSF)

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - a transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado, com os mesmos propósitos.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos Conselhos de Saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no art. 11 e parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

2) PLS 45/91.

AUTOR: Senador Mário Covas (PSDB-SP).

DESPACHO INICIAL: CAS

PROJETOS ANEXADOS: PLS 52/91.

ÚLTIMA AÇÃO: CAE. A CAS aprovou solicitação do relator, Sen. Wilson Martins (PMDB-MS) de audiência à CAE, onde é também relator. Na CAE aguarda novo parecer do relator.

SÍNTESE: O projeto objetiva criar condições de igualdade de acesso e participação no mercado de trabalho para mulheres e homens, proibindo qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Regulamenta o art.7º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

O Substitutivo do relator na CAS, Sen. Wilson Martins (PMDB-MS), elaborado com a assessoria do CFEMEA, tem conteúdo idêntico ao do PL 382/91, sendo esta uma estratégia adotada com o objetivo de garantir a tramitação nas duas Casas (Câmara e Senado) bem como a aprovação de um projeto em conformidade com as propostas das mulheres.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 45, de 1991
(Substitutivo do relator na CAS e CAE)

Dispõe sobre a proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos do art. 7º, XX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidade de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - a transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecerem serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, podendo utilizar-se desses serviços quando prestados por instituições públicas ou privadas, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do **caput** deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no **caput** e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os convênios celebrados com empresas que se enquadrem nas restrições do **caput** deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificada em juízo a violação às proibições contidas nesta lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no **caput**, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no **caput**, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - Constitui crime coagir, pressionar, induzir, forçar de qualquer maneira a mulher à prática de quaisquer ações que gerem a esterilização, bem como negar, à mulher gestante, oportunidade de emprego ou impedir de inscrever-se em concurso público.

Art. 13 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 14 - O disposto nesta lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 15 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no **caput** será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no art. 11 e parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no **caput**.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

3) PL 229/91.

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

DESPACHO INICIAL: CTASP
CCJR
Poder Terminativo das Comissões.

PROJETOS ANEXADOS: PL 677/91 e PL 3466/92.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJR. Aguardando parecer do relator, Dep. Osvaldo Melo (PDS-PA).

SÍNTESE: O projeto objetiva proibir a exigência de atestado, exame, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez, bem como a indução ou instigamento à prática de esterilização. Esta prática é, através do projeto, criminalizada com detenção de um a dois anos do empregador ou seu preposto, sem prejuízo da multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% a cada reincidência. Comina, também, restrições civis aos infratores, como proibição de celebrar contratos ou convênios e cancelamento dos já firmados com órgãos e entidades da administração pública bem como contratos de empréstimos e financiamento com instituições financeiras oficiais.

O projeto mantém, assim, coerência com o disposto nos PL 382/91 e PLS 45/91 que tratam do mercado de trabalho da mulher.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 229/91.
(Substitutivo aprovado na CTASP)

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

(*) Elaborado com a assessoria do CFEMEA.

Art. 1º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao mercado de trabalho ou de permanência da relação de trabalho, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou situação familiar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, constitui prática discriminatória:

I - a exigência de teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativas do empregador, visando:

a) à indução ou instigamento à prática de esterilização;

b) à promoção do controle de natalidade.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação constante da alínea "b" do inciso II deste artigo o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, quando utilizado por meio de instituições, públicas ou privadas, submetidas às normas estabelecidas pelas respectivas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Assiste ao trabalhador o direito à imediata readmissão quando o rompimento de sua relação jurídica de trabalho for motivada em ato discriminatório caracterizado nos termos desta Lei.

Art. 4º - Constitui crime a infração ao disposto no art. 2º.

PENA - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - Serão considerados agentes do crime a pessoa física empregadora; o representante legal do empregador, assim considerado o definido na legislação trabalhista e o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades da administração pública direta, indireta, inclusive fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º - Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência;

II - restrições civis às empresas, instituições e empregadores em geral, nos seguintes termos:

a) proibição de celebrar contratos ou convênios de qualquer espécie, e suspensão ou cancelamento dos já firmados, com os órgãos e entidades da administração pública;

b) proibição de firmar contratos de empréstimo e financiamento com as instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - O cancelamento ou suspensão de contratos ou de convênios a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

4) PL 2417/89.

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

DESPACHO INICIAL: CCJR
CTASP

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CFT. Aguardando novo parecer do relator, Dep. Germano Rigotto (PMDB-RS).

SÍNTESE: O projeto objetiva incentivar a contratação de mulheres bem como o treinamento e a qualificação profissional da mão-de-obra empregada. Propõe a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de cinquenta empregados, permitindo-lhes abater da base de cálculo do Imposto de renda até 30% do montante dos salários e encargos sociais pagos a seus empregados do sexo feminino.

O projeto foi aprovado na CTASP, com emenda, e teve a aprovação também da CCJR pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na CFT, o relator, Dep. Germano Rigotto (PMDB-RS) apresentou parecer favorável, com emenda.

O CFEMEA pretende, através de negociações com o relator, incorporar ao Substitutivo por este apresentado, a proposta anteriormente contida no PL 382/91 e PLS 45/91 relativa aos incentivos à formação e qualificação da mão-de-obra feminina.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 2417, de 1989.
(texto do projeto com a emenda do relator na CFT)

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

Art. 1º - As pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão excluir do lucro, a partir do qual se apura a base de cálculo do Imposto de Renda, até 30% do montante dos salários e respectivos encargos sociais, no ano-base, relativos a seus empregados do sexo feminino, observando-se o limite de 15% daquele lucro.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o **caput** deste artigo dependerá de que a mão-de-obra feminina seja constituída, no mínimo de 30% da força de trabalho empregada e de que seja aplicado, no ano-base, pelo menos, 50% do valor excluído, em treinamento e qualificação profissional das empregadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Proposta do CFEMEA para ser incluída no projeto)

Art. 1º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Parágrafo único. Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do **caput** deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzidos do imposto de renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota normal do imposto, sobre o total dos dispêndios, limitada à dedução de 8% do imposto devido, desde que o total das deduções não ultrapasse 10% do imposto devido.

Art. 2º - Os lucros destinados à formação e qualificação da mão-de-obra feminina ficam isentos do imposto de renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade nos mesmos prazos de vencimento das quotas de imposto de renda.

Art. 3º - A pessoa jurídica deverá evidenciar destacadamente, em sua escrituração, as aplicações referidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo 1º - A forma de utilização dos benefícios será regulamentada pelos Ministérios da Economia; do Trabalho e da Administração, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo 2º - A utilização indevida dos benefícios previstos nesta lei, sujeitam os infratores à perda dos referidos benefícios e à imposição das penalidades estabelecidas na legislação do Imposto de Renda.

EMPREGO DOMÉSTICO.

Constituição: art.7º, parágrafo único.

1) PLC 41/91 = PL 1626/89.

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

PROJETOS ANEXADOS: PL 47/91.

DESPACHO INICIAL: CAS

ÚLTIMA AÇÃO: CAS. Aguardando inclusão na pauta. Tem parecer favorável do relator, Sen. Jonas Pinheiro (PTB-AP), com Substitutivo.

SÍNTESE: O projeto objetiva regulamentar em lei ordinária os direitos garantidos na Constituição Federal, art.7º parágrafo único, à categoria de trabalhadores domésticos bem como regulamentar o regime de trabalho da categoria. Amplia os direitos dos trabalhadores domésticos estendendo à categoria o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com vistas a garantir os mesmos direitos das demais categorias de trabalhadores.

O CFEMEA pretende, através de negociações com a Senadora Eva Blay (PSDB-SP), pedir vistas do projeto quando de sua votação na CAS e apresentar outro Substitutivo à Comissão, uma vez que o atual relator, sen. Jonas Pinheiro (PTB- AP) não reformulou seu parecer de maneira a contemplar as propostas das entidades de trabalhadoras domésticas.

TEXTO: Projeto de Lei da Câmara Nº 41, de 1991.
(Proposta de Substitutivo, do CFEMEA)

Art. 1º - Esta lei regula as relações de trabalho doméstico.

Parágrafo único - É considerado doméstico o serviço ou trabalho prestado na administração residencial que não importe benefício econômico para o empregador, e trabalhador doméstico aquele que presta serviços de auxiliar da administração residencial de natureza contínua e não lucrativa.

Art. 2º - No caso em que se admita conjuntamente um casal ou pai ou mãe com seus filhos, os salários devem ser convencionados de formas individual e pagos mediante recibos individualizados.

Art. 3º - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os direitos, previstos na Constituição, Art. 7º incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV.

§ 1º - Para admissão ao emprego deverá o trabalhador doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de Saúde.

§ 2º - O empregador tem a obrigação de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, todos os elementos essenciais do contrato de trabalho conforme dispuser o regulamento pertinente.

Art. 4º - São obrigações do empregado doméstico:

- I - fornecer referências sobre sua vida profissional, quando solicitado pelo empregador, na ocasião da admissão;
- II - dar aviso prévio de trinta dias ao empregador.

Art. 5º - Ao empregador doméstico é assegurado:

- I - descontar sobre moradia e alimentação, quando efetivamente fornecidos, nos percentuais de 6% e 3% respectivamente;
- II - dar aviso prévio de trinta dias ao empregado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei entende-se como moradia um local isolado do corpo da casa, onde o empregado possa receber amigos e parentes.

Art. 6º - Constituem justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador, os itens a, b, c, d, f, h, i, do art. 482, da CLT.

Art. 7º - O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e com direito à indenização por tempo de serviço nas hipóteses dos itens a, b, c, d, e, f do art. 483 da CLT.

Art. 8º - É estendido ao trabalhador doméstico, o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PLANEJAMENTO FAMILIAR.

Constituição: art.226, parágrafo 7º.

1) PL 209/91.

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP)

DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR

PROJETOS ANEXADOS: PL 237/91, PL 3439/92, PL 3694/93,
PL 3633/93, PL 3891/93.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJR. Aguardando parecer do relator, Dep. José Maria Emayel (PDC-SP).

SÍNTESE: O projeto objetiva regulamentar o art. 226, parágrafo 7o. da Constituição Federal. Preconizando o planejamento familiar como um direito de todo o cidadão e, portanto, estabelece como dever do Estado promover todas as condições, recursos, métodos e técnicas cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, necessários para assegurar o livre exercício desse direito. Concebe o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade para garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal e como parte integrante de um conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, proibindo a utilização para qualquer tipo de controle demográfico.

Regulamenta a prática da esterilização, concebendo-a, tal qual o planejamento familiar, como um direito das pessoas, homens e mulheres com idade civil plena, desde que com expressa manifestação de vontade, estabelecendo critérios para a sua realização. Determina ainda o atendimento na rede pública de saúde dos casos de interrupção da gravidez previsto em lei.

O projeto tem por objetivo regulamentar as ações de planejamento familiar por parte de instituições e entidades públicas ou privadas, determinando que o SUS deverá fixar normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização dessas ações. Objetiva ainda, através de sua regulamentação, coibir a indiscriminada esterilização que ocorre no país.

O CFEMEA, juntamente com a CEPIA e o SOS Corpo - Gênero e Cidadania prestaram assessoria à relatora na CSSF, Dep. Fátima Pelaes (PFL- AP) na elaboração e discussão do Substitutivo, o qual contou ainda com o apoio da Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 209, de 1991.
(Substitutivo aprovado na CSSF)

Regulamenta o parágrafo 7o do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Planejamento Familiar

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e perda do concepto;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis;

VI - o atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em Lei.

Art. 4º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto nesta lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto nesta lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9º - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção, cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1º - A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no **caput**.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

§ 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penalidades

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no art. 29, **caput** e §§ 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição:

a) afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1.518 e 1.521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º, 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput**, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

2) PL 28/93.

AUTORA: Senadora Eva Blay (PSDB-SP).

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

DESPACHO INICIAL: CAS
CCJ

ÚLTIMA AÇÃO: CAS. Aguardando inclusão na pauta da Comissão.
Tem parecer favorável do relator, Senador Lucídio Portela (PPR-PI).

SÍNTESE: O projeto objetiva, da mesma maneira que o PL 209/91,

regulamentar o art.226, parágrafo 7o. da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. Elaborado também com a assessoria do movimento de mulheres, o projeto concebe o planejamento familiar como um direito das pessoas e como um conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva a ser promovido no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem ou do casal. Estabelece como dever do Estado, através do SUS, prover os meios e os recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva.

Permite a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que com consentimento expresso de pessoa com capacidade civil plena.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 28, de 1993

Regulamenta o parágrafo 7o. do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º - As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem ou do casal.

Parágrafo único - As ações a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º - É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

- a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;
- b) orientação e informações sobre os vários métodos conceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculadas ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos contraceptivos e contraceptivos.

Art. 4º - É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único - Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no **caput** deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º - São vedados:

I - qualquer tipo de indução à pessoa para que se submeta à esterilização.

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único - Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

Art. 6º - Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º - O SUS deverá promover o treinamento de recursos humano, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

3) PL 211/91 = PLC 100/91.

AUTORES: Deputados Said Ferreira (ex-dep) e Delcino Tavares (PDT-PR).

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

DESPACHO INICIAL: Câmara dos Deputados.

ÚLTIMA AÇÃO: Aguardando inclusão na pauta do Plenário da Câmara

SÍNTESE: O projeto objetiva atribuir aos municípios competência para a execução de ações e serviços de planejamento familiar, como parte indissociável do programa de assistência integral à saúde da mulher, do Ministério da Saúde, assegurada a participação como indivíduo ou como casal. Proíbe a participação de entidades privadas na prestação de ações e serviços de planejamento familiar.

Esse último dispositivo consta do projeto aprovado na Câmara e, por esta razão, não pode mais ser alterado pelo Legislativo, quando da votação, em plenário da Câmara dos Deputados, da emenda aprovada no Senado Federal, cabendo apenas um veto da Presidência da República.

O projeto, quando de sua tramitação pelo Senado, contou com a colaboração do movimento de mulheres, em especial do CFEMEA, da Rede Feminista de Saúde e Direitos reprodutivos e de técnicas vinculadas ao PAISM, do Ministério da Saúde, que assessoraram o relator na CAS, Sen. Jutahy Magalhães, na reformulação do seu parecer.

O projeto já esteve na pauta de plenário por duas vezes, quando o CFEMEA articulou sua retirada de pauta.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 211, de 1991
(texto aprovado na Câmara, com emenda aprovada no Senado)

Acrescenta dispositivo ao inciso IV do artigo 18 da lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cometendo aos municípios competência para a execução dos serviços de planejamento familiar.

Art. 1º - O art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 -

.....

IV -

....."

f) - de planejamento familiar.

§ 1º - Nas ações e serviços a que se refere a alínea "f" do inciso IV deste artigo é vedado qualquer tipo de correlação com metas demográficas.

§ 2º - As ações e serviços de saúde correspondentes ao planejamento familiar executados pelos municípios devem fazer parte indissociável do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM do Ministério da Saúde.

§ 3º - É vedada a realização de convênios ou contratos de prestação de ações e serviços entre os órgãos oficiais do Sistema Único de Saúde - SUS e entidades privadas de planejamento familiar, devendo os recursos necessários à realização das referidas ações e serviços ser alocados nos orçamentos federal, estaduais e/ou municipais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1

Dê-se ao § 2º, do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - As ações e serviços de saúde correspondentes ao planejamento familiar executados pelos municípios devem fazer parte indissociável a um programa de assistência integral à saúde da mulher; do Ministério da Saúde, assegurada a participação como indivíduo ou como casal."

VIOLÊNCIA FAMILIAR.

Constituição: art.226, parágrafo 8º.

1) PL 3381/92.

AUTORA: Deputadas Maria Luiza Fontenele (s/partido-CE), Maria Laura (PT-DF), Jandira Feghali (PCdoB-RJ), Benedita da Silva (PT-RJ), Socorro Gomes (PCdoB-PA), Marilú Guimarães (PFL-MS) e Etevalda Menezes (PMDB-ES).

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR

ÚLTIMA AÇÃO: CSSF. Com pedido de vistas ao Deputado Liberato Caboclo (PDT-SP). Tem parecer favorável do relator, Dep. Valter Pereira (PMDB-MS).

SÍNTESE: O projeto objetiva regulamentar o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

A Constituição Federal reconheceu a existência da violência no âmbito doméstico, atendendo as reivindicações dos movimentos feministas que há muito a denunciavam, especialmente entre cônjuges e companheiros. O projeto pretende criar regras que coibam a violência no seio familiar. As principais vítimas desta forma de violência são as mulheres e as crianças, face a prevalência masculina na família, até bem pouco tempo legalmente estabelecida e reconhecida, resultado de um sistema patriarcal questionável e ultrapassado. A proposta abrange as formas e o modo que esta violência se opera, bem como os agentes e as penas a serem aplicadas, estabelecendo, de forma bastante avançada, a possibilidade de aplicação, também, de penas a serem cumpridas em programas educacionais e de prevenção.

Outra inovação de grande utilidade prática é a autorização para que a autoridade policial, em situação de extrema emergência, possa adotar as cautelas necessárias, como o afastamento do agressor, comunicando imediatamente a autoridade judicial, tornando desta forma mais eficiente a atuação da polícia na espécie.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 3381, de 1992 (*)

(*) elaborado pela consultora do CFEMEA, advogada Sílvia Pimental

Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Formas de Violência

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Violência Familiar - Padrão de conduta associada a uma situação de abuso de poder que se manifesta através do emprego de força física, violência psicológica, violência sexual, intimidação ou perseguição contra membro integrante da própria comunidade familiar;

II - Violência Psicológica - Toda conduta que produza grave dano emocional e que se manifesta sob às seguintes modalidades: ameaça, desonra, descrédito, ou menosprezo ao valor pessoal, limitação irrazoável ao acesso e manejo dos bens comuns, chantagem, vigilância constante, restrições aos vínculos afetivos familiares, destruição de objetos apreciados pelas pessoas e qualquer ato dirigido a restringir a liberdade e o desenvolvimento pessoal;

III - Lesão ou Dano Psicológico - Toda vulneração da vida mental em seu conjunto que compreende o pensar, o sentir, o desejar, o aspirar, o conseguir e o ser social das pessoas, que se evidencia por medo paralisador, sentimentos de desamparo ou de desesperança, sentimentos de frustração e fracasso, sentimento de insegurança, depressão, dependência emocional, de precariedade, isolamento, auto-estima debilitada, desvalia, ou sintoma similar. Deve ser comprovada por perícia médica.

CAPÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Art. 2º - Expor a vida ou a saúde física e mental de outrem em perigo direto e iminente.

Pena - Detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira conduta criminosa contra a família, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade, por participação obrigatória em programa de educação e prevenção.

Maus tratos na família.

Art. 3º - Empregar força física ou violência psicológica, intimidar ou perseguir pessoa de seu ambiente familiar, causando-lhe dano físico, psicológico ou atingindo bens apreciados por esta.

Pena - Detenção de 2 meses a 1 ano.

Parágrafo único - A pena será agravada se o agente:

- a) Penetrar na moradia da vítima ou em lugar onde se encontra albergada;
- b) Fizer uso de arma, mesmo que sem intenção de matar ou ferir.

Estupro do Cônjuge ou Companheiro

Art. 4º - Constranger cônjuge ou companheiro a praticar, relação sexual - vaginal, anal ou oral - mediante violência ou grave ameaça:

Pena - Reclusão, de 7 a 10 anos.

Estupro Incestuoso

Art. 5º - Constranger alguém a praticar relação sexual, vaginal, oral ou anal, mediante violência ou grave ameaça, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão de 7 a 12 anos.

Abuso Sexual Incestuoso

Art. 6º - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diversas da relação sexual, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão, de 1 a 6 anos.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 7º - Nos crimes descritos nesta Lei a ação penal é pública.

Parágrafo único - No crime de lesão corporal leve, no âmbito familiar, somente se procede mediante representação se a vítima for cônjuge ou companheiro.

Art. 8º - A autoridade que tiver ciência da violência familiar por notícia identificável, diante de perigo iminente, fica autorizada a entrar imediatamente, com as devidas cautelas, no recinto doméstico.

Art. 9º - A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, adotar medidas cautelares, de afastamento do agressor da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local frequentado pela vítima.

Parágrafo único - A adoção dessas medidas será imediatamente comunicada ao juízo competente para a ação penal.

Art. 10 - A autoridade policial que recebe notícia de crime definido nesta lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência para as autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e na falta delas, as respectivas autoridades estaduais.

Art. 11 - Se o crime for afiançável, o juiz poderá, ao estabelecer a fiança, impor condições especiais relacionadas à convivência familiar.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

2) PL 3591/93.

AUTORA: Deputada Maria Luiza Fontenele (s/partido-CE).

DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR
Poder Terminativo das Comissões.

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CSSF. Aguardando parecer da relatora, Dep. Rita Camata (PMDB-ES).

SÍNTESE: O projeto objetiva a regulamentação do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

A violência doméstica, reconhecida hoje pela legislação maior, necessita ser regulamentada também no âmbito da legislação civil. O projeto visa punir com a perda dos direitos que a lei atribui aos cônjuges, na sociedade conjugal, e tirar o poder sobre os filhos daquele cônjuge que praticou a violência física, psicológica ou moral contra o outro e/ou a prole. Mais do que

justo, esta lei é necessária. Não basta apenas coibir a violência através da aplicação de penas na esfera penal, é preciso impedir que o agressor continue exercendo direitos em relação a família agredida.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 3391/93 (*)

Estabelece sanções civis nos casos de violência familiar.

Art. 1º - O art. 233 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, bem como sua administração, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, cabendo-lhes:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns;

III - O direito de fixar o domicílio da família;

IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos Arts. 275 e 277.

Parágrafo único - O cônjuge que praticar violência doméstica, física, psicológica ou moral, perderá, mediante ato judicial, os poderes de que trata este artigo."

Art. 2º - O Art. 395 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 395 - Perderá, por ato judicial, a autoridade parental o genitor que:

I - exercer violência física, psicológica ou moral em relação aos filhos;

II -

III -

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(*) elaborado pela consultora do CFEMEA, advogada Silvia Pimentel

AMAMENTAÇÃO FILHOS DE PRESIDÁRIAS.

Constituição: art. 5º, inciso L.

1) PLC 46/93 = PL 2347/91.

AUTORA: Benedita da Silva (PT-RJ).

DESPACHO INICIAL: CCJ

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJ. Aguardando inclusão na pauta. Tem parecer do relator, Sen Elcio Alvares (PFL-ES).

SÍNTESE: O projeto objetiva adequar a Lei de Execução Penal ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso L, determinando que os estabelecimentos penais deverão ser dotados de berçário, de maneira que as presidiárias possam amamentar seus filhos. O projeto é importante porque fundamenta-se na concepção da função social da maternidade e do princípio de igualdade de direitos dos filhos.

TEXTO: Projeto de Lei da Câmara Nº 46, de 1993.

Altera o art. 83 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.:

Art. 1º - O art. 83, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 -

§ 1º - Haverá instalação destinada à estágio de estudantes universitários.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

2) PLS 205/91.

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg (PFL-SE)

DESPACHO INICIAL: CCJ

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJ. Aguardando parecer do relator, Sen. Magno Bacelar (PDT-MA).

SÍNTESE: O projeto objetiva, da mesma maneira que o PLC 46/93, alterar a Lei de Execução Penal, de maneira a compatibilizá-la com o disposto na Constituição Federal, art.5º, inciso L.

O projeto obriga a que as penitenciárias femininas passem a ter creches, local para atendimento de gestantes e parturientes. Este equipamento hoje, ainda é uma concessão, faculdade da direção do presídio, daí a importância na aprovação da proposta.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 205, de 1991.

Altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de compatibilizar com o art. 5º, inciso L, da Constituição Federal.

Art. 1º - O art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir o menor cuja mãe ou responsável esteja presa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CRECHE.

Constituição: art.7º, inciso XXV
art. 30, inciso VI
art. 208, inciso IV.
art. 227.

1) PLC 101/93 = PL 1258/88.

AUTOR: Deputado Octavio Elisio (PSDB-MG)

PROJETOS ANEXADOS: PLC 45/91 e PLS 208/89.

DESPACHO INICIAL: CE

ÚLTIMA AÇÃO: CE. Aguardando parecer do Sen. Cid Saboia de Carvalho (PMDB-MA).

SÍNTESE: O projeto objetiva assegurar, conforme preconizado na Constituição Federal, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetuado também mediante a garantia de "atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade". Situa de modo preciso e inequívoco a educação infantil dentro do sistema de ensino, a qual compõe, juntamente com a educação fundamental, a educação básica. Concebe, dessa maneira, as creches e pré-escolas como instituições educacionais.

Atende o disposto no texto constitucional, art.7º, inciso XXV, determinando que as "empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empregam menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes de seus empregados", e que o cumprimento desse dever independe do recolhimento da

contribuição social do salário-educação.

Concebe, dessa maneira, a maternidade como função social, ao preconizar a educação infantil como dever do estado e a obrigação dos empregadores de atender aos filhos de seus empregados de ambos os sexos, não mais apenas das trabalhadoras, como disposto na atual CLT, ratificando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

TEXTO: Projeto de Lei da Câmara Nº 101, de 1993.

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.
(Projeto aprovado na Câmara dos Deputados)

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

Dos Fins da Educação Nacional

Art. 2º - A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - o fortalecimento da soberania do País, da unidade e soberania nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 4º -

Parágrafo único - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos termos dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios da Educação Escolar

Art. 7º - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, cabendo ao Estado a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade no ensino em todos os níveis e da sua integração, no nível superior, com a pesquisa e a extensão;

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - garantia a todos, pelo Poder Público, de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional ou formação técnico-profissional;

X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;

XI - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Parágrafo único - A gestão democrática será definida nesta Lei e na legislação do respectivo sistema de ensino para as instituições públicas e, quanto às instituições privadas, conforme dispuserem os respectivos estatutos e regimentos.

.....

CAPÍTULO VI

Da Educação Escolar e seus Níveis

Art. 26 - A educação escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos e facultativo a partir dos 6 (seis) anos, com duração de 8 (oito) anos, dividido em duas etapas: a primeira, com duração de 5 (cinco) anos e a segunda, com duração de 3 (três) anos, concedendo-se, ao término de cada etapa, certificado de conclusão.

c) Ensino Médio, posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos, ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar;

II - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos.

Parágrafo único - Assegurados os padrões de qualidade, a educação escolar pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos, às características do educando e às condições disponíveis, inclusive mediante sua combinação com processos extra-escolares.

.....

Art. 30 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

.....

CAPÍTULO VIII

Da Educação Infantil

Art. 40 - A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente:

I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 41 - A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, para as de quatro a seis, e constitui direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º - As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, são instituições de educação infantil.

§ 2º - As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurará saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - As instituições de educação infantil deverão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º - Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 42 - As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo único - O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 43 - O currículo da educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendem compensar e universalizar.

§ 1º - O currículo da educação infantil terá orientação nacional, de caráter geral, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a ser complementada, no âmbito de cada Estado ou Município, por normas do Sistema de ensino respectivo, cabendo a cada instituição de educação infantil a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º - As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO XVII **Dos Profissionais da Educação**

SEÇÃO I **Da Formação**

Art. 87 - A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 88 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

.....

Art. 89 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional a que se refere o art. 87 desta Lei.

Art. 90 - Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

CAPÍTULO XX
Das Disposições Gerais e Transitórias

.....
Art. 116 - Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
III - após a universalização do ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil;

.....
Art. 134 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique em perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados, nem em perda dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo único - O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no art. 41, § 4º, desta Lei.

.....
Art. 136 - A regulamentação prevista no art. 30 desta Lei estabelecerá, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

I - creches: 20 crianças/1 professor;

II - pré-escola e alfabetização: 30 crianças/1 professor;

III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 alunos por professor.

2) PLC 112/92 = PL 2802/92.

AUTOR: CPI do Extermínio de Crianças

DESPACHO INICIAL: CAS

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CAS. Aguardando inclusão na pauta da Comissão.
Tem parecer favorável do relator, Sen. Jonas Pinheiro (PTB-AP).

SÍNTESE: O projeto objetiva regulamentar a Constituição Federal, art. 7º, inciso XXV, estendendo à faixa etária (de atendimento dos filhos de trabalhadores) para até seis anos, o direito à creche e pré-escola, modificando o anterior direito de apenas um local apropriado para amamentação, como disposto na atual CLT. Entretanto, o projeto, contrariando o texto constitucional, preconiza esse direito apenas para as trabalhadoras do sexo feminino, mantendo o número de trinta mulheres com mais de dezesseis anos conforme a CLT estabelece atualmente. Reforça, dessa maneira, a concepção, superada pelo legislador constitucional, de que o cuidado com os filhos é responsabilidade exclusiva da mulher.

O CFEMEA está em negociação com o relator na CAS, Sen. Jonas Pinheiro, com vistas à sanar essa incoerência do projeto com o texto constitucional, propondo que ele acate em seu parecer o disposto no projeto da LDB, ou seja, de que as empresas com mais de trinta empregados têm a obrigação, excetuando dessa regra as micro empresas.

TEXTO: Projeto de Lei da Câmara Nº 112, de 1992.
(Projeto aprovado na Câmara dos Deputados)

Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, e 6º ao art. 389 do Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º - O art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 389 -

.....
§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado onde seja permitido guardar, sob a vigilância e assistência técnica e educacional, os seus filhos do período de amamentação até os seis anos de idade.

§ 2º - A exigência do parágrafo anterior poderá ser suprida por meio de creches e pré-escolas distritais, mantidas diretamente pela empresa ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário. Os convênios deverão ser fiscalizados pelas autoridades públicas visando aferir o exato aumento de suas finalidades.

§ 3º - Para a exigência contida no § 1º deste artigo as empresas poderão adotar o sistema de reembolso, cujo benefício deverá cobrir o pagamento da mensalidade da creche ou pré-escola de livre escolha da mãe, do período de amamentação até os seis anos de idade.

I - o reembolso das mensalidades escolares (creche ou pré-escola) pagas e devidamente comprovadas pelos usuários será feito através da folha de pagamento observando o limite de custeio por beneficiário assistido;

II - o limite de custeio corresponderá à média aritmética das mensalidades escolares cobradas pelas unidades de atendimento conveniadas.

§ 4º - Será imposto à empresa, a título de indenização pelo período do descumprimento das suas obrigações contidas no § 1º deste artigo, o pagamento adicional de cinquenta por cento do valor a que faria jus o beneficiário, nos termos do parágrafo anterior, por mês de atraso no cumprimento de suas obrigações.

§ 5º - A penalidade do parágrafo anterior aplica-se cumulativamente à sanção prevista no art. 401 desta CLT.

§ 6º - Vinte por cento dos recursos destinados ao SESC e SESI serão aplicados em investimentos em creches e pré-escolas para atendimento às empresas com até cem mulheres, com mais de dezesseis anos de idade. As empresas com maior número de empregadas-mãe não são beneficiadas com recursos originários desta fonte."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

3) PLS 109/92.

AUTOR: Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT)

DESPACHO INICIAL: CE

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CE. aguardando parecer da relatora, Senadora Eva Blay (PSDB-SP).

SÍNTESE: O projeto objetiva criar o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, concebendo a educação infantil como um direito e as creches e pré-escolas como instituições educacionais. Amplia para três anos e onze meses a idade exigida para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas estabelecido na atual CLT. Dessa maneira contraria, da mesma forma que o PLC 112/93, preconizado pela Constituição Federal como direito dos trabalhadores, de ambos os sexos, de assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas.

O CFEMEA está em negociação com a relatora com o propósito de adequar o projeto ao texto constitucional.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 109, de 1991.

Regulamenta o art.208, IV, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, de que trata o art. 208, IV, da Constituição Federal, com a finalidade de coordenar as ações do poder público, destinadas ao pleno desenvolvimento da população infantil, nas esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O acesso à educação, a que se refere o **caput** deste artigo, constitui direito do cidadão-criança e livre opção dos pais, devendo ser proporcionado com a colaboração de toda a sociedade, sobretudo dos setores produtivos.

§ 2º - As ações do poder público são todas aquelas que, executadas por quaisquer setores da administração federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, em programas de educação, nutrição, saúde e assistência, visam ao bem-estar e à educação da criança de zero a seis anos de idade.

§ 3º - As creches e pré-escolas são os locais apropriados à acolhida da população-alvo desse programa, devendo os aspectos de proteção, guarda e desenvolvimento das crianças ser assumidos por agentes dotados de formação didático-pedagógica específica.

Art. 2º - A execução do programa, obedecidos os princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, participação da população e gestão democrática, é da competência da administração dos sistemas de ensino do Distrito Federal e dos municípios, em articulação com os sistemas federais e estaduais de educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social, de modo a evitar-se o paralelismo de ações e a dispersão de recursos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, mantidas pela iniciativa privada, estão sujeitas à autorização e avaliação do poder público, que zela pela qualidade educacional do programa.

Art. 3º - Os recursos destinados ao programa são provenientes das seguintes fontes:

- I - orçamento da seguridade social;
- II - orçamento da educação;
- III - contribuições sociais;
- IV - outras fontes.

§ 1º - O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, como fonte adicional de financiamento do ensino público fundamental, é aumentado de 2,5% para 3% da alíquota incidente sobre a folha dos salários de contribuição, a fim de atender às creches e pré-escolas.

§ 2º - A arrecadação, distribuição e fiscalização do salário-educação são realizadas de modo a viabilizar a execução deste programa pelas administrações municipais e do Distrito Federal.

Art. 4º - A obrigação, constante do art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica ampliada para incluir crianças com idade de até três anos e onze meses.

Parágrafo único - Além do que lhes faculta o § 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas podem optar pela manutenção indireta de creches para os filhos de seus empregados de zero a três anos e onze meses de idade, mediante contribuição social de um salário-creche recolhido mensalmente à administração municipal, com base no custo anual por criança atendida, e estabelecido por conselho de educação competente.

Art. 5º - Os Conselhos Municipais de Educação ou, na sua ausência, os Conselhos Comunitários, constituídos por representantes dos pais e mães das crianças e por representantes de outros setores da comunidade local, cuidarão para que este programa se realize de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) otimização dos recursos materiais e financeiros;
- b) preparação adequada dos recursos humanos;
- c) diálogo permanente com as famílias das crianças;
- d) articulação dos vários agentes;

e) avaliação periódica do processo.

Art. 6º - Os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação, no âmbito de sua competência, atuarão conjuntamente com os municípios, no sentido de obterem para estes apoio técnico e financeiro da União e dos estados na implementação deste programa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

4) PLS 67/92.

AUTOR: Senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ).

DESPACHO INICIAL: CE

PROJETOS ANEXADOS: DIV 3/92, PLS 88/92, PLS 48/91, PLS 109/91, PLS 195/91, PLS 200/91, PLS 215/91, PLS 235/91, PLS 250/91, PLS 289/91, PLS 408/91, PLS 384/91, PLC 51/90.

ÚLTIMA AÇÃO: CE

SÍNTESE: O projeto objetiva definir as diretrizes para uma política nacional de educação, inclusive para crianças de zero a seis anos. Define as formas de atendimento e dispõe sobre a formação de docentes para a educação infantil e sobre as responsabilidades administrativas. Preconiza, assim, o direito da criança de zero a seis anos de idade a ser atendida em creches e pré-escolas e o dever do Estado com a educação infantil, ao mesmo tempo que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o

nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 67, de 1992.

Estabelece as diretrizes e fixa as bases para a educação nacional.

TÍTULO I

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 1º - A presente lei estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional, visando a alcançar os objetivos estatuídos pela Constituição Federal e legislação pertinente.

At. 2º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício responsável da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso à escola e a continuidade dos estudos;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade, à solidariedade e à tolerância e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade, nos termos do Título VI.

.....

Art. 6º - A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

.....

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças até seis anos de idade;

.....

Art. 8º - É direito dos trabalhadores urbanos e rurais à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

.....

TÍTULO IV

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino, com a observância da presente Lei.

Art. 12 - Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ensino fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13 - Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ensino médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio no seu território.

§ 1º - Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 19 - A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças de até seis anos, através de creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

CAPÍTULO II

Da Educação Infantil

Art. 20 - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 - A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam e, neste caso, dever do Estado.

Art. 22 - A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades equivalente para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas para as de quatro a seis anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

§ 1º - Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a partição institucional da idade.

§ 2º - Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança aqueles mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23 - A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

.....

CAPÍTULO II

Dos Profissionais da Educação

Art. 68 - A formação de docentes para atuar no ensino fundamental e médio se faz preferentemente em Institutos Superiores de Educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único - Os Institutos Superiores de Educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores, e mantêm:

- a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil, o ensino fundamental e médio;
- b) programas de formação em serviço para educadores, sobretudo recém-formados;
- c) programas de educação continuada para os docentes dos diversos níveis;

d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.

.....

Art. 70 - A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

Art. 71 - É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, fundamental e médio, regular ou especial.

Art. 72 - Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no art. 71, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º - As escolas normais são instituições de ensino médio que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 2º - Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ensino fundamental para treinamento dos seus alunos.

§ 3º - É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no § 2º.

Art. 73 - A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

ABORTO.

1) PL 1097/91.

AUTOR: Deputado Nobel Moura (PTB-RO).

**DESPACHO INICIAL: CSSF
CCJR**

PROJETOS ANEXADOS: PL 1135/91, PL 1174/91, PL 2006/91,
PL 3280/92, PL 3609/93.

ÚLTIMA AÇÃO: CSSF. Aguardando inclusão na pauta da Comissão. Tem parecer favorável da relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), com Substitutivo.

SÍNTESE: O projeto, na forma do Substitutivo da relatora na CSSF, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), objetiva descriminalizar e legalizar o atendimento ao aborto até a 12ª semana de gestação, estabelecendo que é livre a interrupção da gravidez até esta idade gestacional.

Determina as condições em que o aborto é permitido em outras idades gestacionais e regulamenta o atendimento na rede pública de saúde nos casos de interrupção de gravidez. Concebe assim o aborto como um direito da mulher e como uma questão de saúde pública. O substitutivo conta com o apoio do movimento de mulheres e foi elaborado com a assessoria do CFEMEA.

TEXTO: Projeto de Lei Nº 1097, de 1991.
(Substitutivo da relatora na CSSF)

Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 124, 126, 127 e 128 do Decreto-lei 2.348, de 7 de junho de 1940 - Código Penal, passando o atual artigo 125, renumerado, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A pena cominada neste artigo é aumentada em 1/3 (um terço), se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, e é duplicada se por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte.

Art. 2º - É livre a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação, nos termos desta lei.

Art. 3º - É livre a interrupção da gravidez em qualquer idade gestacional:
I - se não houver outro meio de salvar a vida da gestante; e

II - se a gravidez resulta de estupro.

Parágrafo único - A interrupção da gravidez resultante de estupro deverá apenas ser precedida de solicitação da gestante.

Art. 4º - A partir da décima segunda semana até a vigésima quinta semana de gestação a interrupção da gravidez é permitida:

I - Quando houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anomalia física e/ou mental grave e incurável, garantida a informação e opção da gestante.

II - Caso se comprove a contaminação da gestante pelo vírus HIV;

III - Caso ocorra risco de saúde física e mental da gestante.

Art. 5º - Em caso de dúvida sobre o diagnóstico apresentado nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 4º desta lei deverá haver diagnóstico conclusivo emitido por uma comissão multiprofissional da unidade da saúde, a ser indicada pela direção do Sistema Único a qual se vincula.

Art. 6º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos no artigo 2º e incisos I, II e III do Art. 4º, deverá ser precedida de consentimento por escrito da gestante, ou seu representante legal quando a mesma for incapaz, e de declaração assinada por 2 (dois) médicos, atestando a idade gestacional na data da realização do ato.

§ 1º - O consentimento e a declaração referidas no **caput** deste artigo deverão ser anexadas ao prontuário da paciente e mantidos arquivados por um período de, no mínimo, 8 (oito) anos, na unidade de saúde onde se realizou o ato.

§ 2º - Para as hipóteses contempladas no artigo 4º, além da documentação prevista no **caput** deste artigo deverá ser anexado ao prontuário um atestado assinado por 2 (dois) médicos, justificando a ocorrência do disposto naquele artigo.

Art. 7º - O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária da unidade da federação onde o mesmo foi realizado, em formulário próprio, assinado pelo médico responsável, do qual constarão, no mínimo, a identificação da paciente, do médico responsável pelo ato, a idade gestacional e o motivo da interrupção.

Art. 8º - A rede pública de serviços de saúde deve assegurar à gestante, nas hipóteses previstas nesta lei, o atendimento adequado para submeter-se à interrupção da gravidez.

Parágrafo único - Do atendimento à gestante deverá fazer parte a assistência e orientação por equipe interdisciplinar, composta, além do médico, no mínimo, por um psicólogo e assistente social.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

2) PLS 78/93.

AUTORA: Senadora Eva Blay (PSDB-SP).

DESPACHO INICIAL: CCJ

PROJETOS ANEXADOS: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: CCJ. Aguardando parecer do relator, Sen. Nelson Carneiro (PMDB-RJ).

SÍNTESE: O projeto objetiva descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, estabelecendo que é livre a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação. Mantém, contrariamente ao Substitutivo ao PL 1097/91, no Código Penal o aborto mesmo nos casos previstos de interrupção da gravidez, estabelecendo que "não se pune o aborto praticado por médico..." nos casos que especifica. Estabelece que a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei deve ser assegurada à gestante pelo Sistema Único de Saúde. O projeto conta com o apoio do movimento de mulheres.

TEXTO: Projeto de Lei do Senado Nº 78, de 1993.

Disciplina a prática do aborto, altera o Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências.

Art. 1º - A interrupção da gravidez é de livre decisão da gestante, até a décima segunda semana de gestação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os arts. 125 e 128 do Código Penal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125 -

Parágrafo único - A pena cominada neste artigo é aumentada em um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e é duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - em qualquer idade gestacional:

a) se a gravidez resulta de estupro;

b) se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

II - até a décima segunda semana de gestação;

III - da décima segunda à vigésima quinta semana de gestação, se for comprovada a presença de patologia que possa comprometer a saúde física ou mental da gestante.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o aborto será precedido de consentimento escrito da gestante ou, quando absolutamente incapaz de seu representante legal, além de atestado assinado por médico."

Art. 3º - O consentimento e o atestado exigidos no artigo anterior serão mantidos em arquivo por um período mínimo de dez anos, na unidade de saúde em que se realizar o ato.

Art. 4º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos nesta Lei, deve ser assegurada à gestante pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do atendimento integral à saúde da mulher.

Art. 5º - É assegurado ao médico o direito de se recusar a fazer a intervenção de aborto, por razões de consciência sendo inescusável o atendimento pelo serviço de saúde.

Art. 6º - O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado à autoridade sanitária do município onde se realizar, mediante documento assinado pelo médico responsável, contendo a identificação da paciente e do médico, a idade gestacional, o motivo da interrupção e as condições de alta médica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os arts. 124, 126 e 127 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e demais disposições em contrário.

CRIMES SEXUAIS.

1) PL DA CPI DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER.

AUTOR: CPI da Violência contra à Mulher.

DESPACHO INICIAL: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: O projeto ainda não está tramitando devido a que o Relatório da CPI ainda não se tornou oficial, em decorrência do fato de o texto apresentado pela relatora não ser exatamente aquele aprovado pela CPI.

SÍNTESE: O projeto objetiva transferir para a Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa, os crimes contra a liberdade sexual, tirando-os do Título relativo aos crimes contra os costumes. Com esta mudança, o bem jurídico tutelado passa a ser liberdade da mulher enquanto ser humano, não apenas uma transgressão de normas estabelecidas pelos costumes. Amplia o conceito de estupro para qualquer forma de relação sexual: vaginal, anal ou oral; cria a figura de abuso sexual. Determina que, no caso dos crimes contra a liberdade sexual a ação penal é pública incondicionada, o que visa estimular as denúncias, garantindo, no entanto, o sigilo sobre o processo como forma de resguardar a privacidade das vítimas. Por último, o projeto revoga o crime de adultério e elimina do Código o conceito de “mulher honesta”. O projeto visa a adequação do direito penal à realidade atual, reconhecida pelo legislador constituinte, eliminando práticas discriminatórias à mulher.

Foi elaborado com a assessoria do CFEMEA e atende as propostas do movimento de mulheres para a Reforma da Parte Especial do Código Penal, encaminhadas à Comissão, criada no âmbito do Ministério da Justiça, responsável pela elaboração do Anteprojeto do Executivo.

TEXTO: Projeto de Lei Nº.....

Dispõe sobre os crimes contra a liberdade sexual

Art. 1º - É acrescentado ao Título I da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40, Código Penal, o seguinte Capítulo VII:

**"CAPÍTULO VII
Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual**

**Seção I
Do Estupro e do Abuso Sexual**

Estupro

Art. 155 - Constranger alguém a praticar relação sexual vaginal, anal ou oral mediante violência ou grave ameaça:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Abuso Sexual

Art. 156 - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diverso de relação sexual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

**Seção II
Da Sedução e Corrupção de Menores**

Art. 157 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**Seção III
Disposições Gerais**

Formas qualificadas.

Art. 158 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único - Se do fato resultar a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Presunção de violência.

Art. 159 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (quatorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação Penal

Art. 160 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único - É garantido o sigilo, correndo os processos em segredo de justiça.

Art. 161 - A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - da metade, se o agente é:

- a) cônjuge ou companheiro da vítima;
- b) parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil;
- c) tutor ou curador;
- d) empregador da vítima;
- e) pessoa que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre a vítima."

Art. 2º - Revoga-se o art. 240 do Código Penal, que estabelecia o crime de adultério.

Art. 3º - Renumeram-se os demais artigos do Código Penal.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2) PL DA CPI DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER.

AUTOR: CPI da Violência contra à Mulher.

DESPACHO INICIAL: Não tem.

ÚLTIMA AÇÃO: O projeto ainda não está tramitando devido a que o Relatório da CPI ainda não se tornou oficial, em decorrência do fato de o texto apresentado pela relatora não ser exatamente aquele aprovado pela CPI.

SÍNTESE: O projeto objetiva dar maior celeridade na apuração dos crimes contra a liberdade sexual, dos quais as mulheres são as maiores vítimas, determinando, no caso dos mesmos, a dispensa de inquérito policial. Pelo presente projeto, a ofendida apresentará sua notícia diretamente ao juiz, que será assistido por um promotor de justiça e um defensor público ou advogado. Isto fará com que o procedimento se abrevie, dificultando o desvirtuamento do fato delituoso e concorrendo para a aceleração do julgamento. A proposta é nova e ousada, merecendo ampla discussão e aperfeiçoamento.

TEXTO: Projeto de Lei Nº.....

Dispõe sobre o inquérito em processos relativos a crimes contra a liberdade sexual.

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 5º do Decreto-lei nº 3.689, de 8 de outubro de 1941 o seguinte parágrafo 6º:

"§ 6º - Nos crimes contra a liberdade sexual dispensa-se o inquérito policial, que será substituído por inquérito realizado no juízo competente, presidido pelo magistrado, com acompanhamento do Ministério Público e defensor público, se necessário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GLOSSÁRIO

SIGLAS (CONGRESSO NACIONAL)

CAE	- Comissão de Assuntos Econômicos (Senado)
CAPR	- Comissão de Agricultura e Política Rural (Câmara)
CAS	- Comissão de Assuntos Sociais (Senado)
CCJ	- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado)
CCJR	- Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Câmara)
CCP	- Coordenação das Comissões Permanentes do Senado
CCTCI	- Com. de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Câmara)
CD	- Câmara dos Deputados
CDCMAM	- Com. de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Câmara)
CDN	- Comissão de Defesa Nacional (Câmara)
CE	- Comissão de Educação (Senado)
CECD	- Comissão de Educação, Cultura e Desporto (Câmara)
CEIC	- Comissão de Economia, Indústria e Comércio (Câmara)
CESP	- Comissão Especial
CFT	- Comissão de Finanças e Tributação (Câmara)
CI	- Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (Senado)
CME	- Comissão de Minas e Energia (Câmara)
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	- Comissão de Relações Exteriores (Câmara)
CRE	- Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Senado)
CSSF	- Comissão de Seguridade Social e Família (Câmara)
CTASP	- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (Câmara)
CVTDUI	- Com. de Viação e Transportes, Desenv. Urbano e Interior (Câmara)
Dep.	- Deputado
Sen.	- Senador
SF	- Senado Federal

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

DIV	- Diversos
INC	- Indicação
MSC	- Mensagem da Câmara dos Deputados
MSG	- Mensagem
PDC	- Projeto de Decreto Legislativo (Câmara)
PDS	- Projeto de Decreto Legislativo (Senado)
PEC	- Proposta de Emenda Constitucional
PL	- Projeto de Lei iniciado na Câmara dos Deputados
PLC	- Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLP	- Projeto de Lei Complementar
PLS	- Projeto de Lei iniciado no Senado Federal
PRC	- Projeto de Resolução
REC	- Recurso
RIQ	- Requerimento (Câmara)
RQS	- Requerimento (Senado)
RMCD	- Remetido à Câmara dos Deputados

O CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria é uma organização não governamental de mulheres, fundada em 1989, com sede em Brasília, DF, Brasil, que objetiva garantir a elaboração e aprovação de leis que asseguram a igualdade de tratamento para mulheres e homens, respeitando as diferenças, sem, contudo, transformá-las em desigualdades.

Nesse sentido, desenvolve, no âmbito do Congresso Nacional, o Programa "Direitos da Mulher na Lei e na Vida", informando às organizações de mulheres sobre o processo legislativo e assessorando os parlamentares sobre as questões de gênero e as propostas das mulheres para regulamentação de nossos direitos.

O Programa "Direitos da Mulher na Lei e na Vida", lançado no dia 11 de março de 1992, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, é coordenado pelo Colegiado do CFEMEA e contempla, em sua estrutura, um Conselho Consultivo -- composto de doze parlamentares e treze feministas, e um Comitê de Especialistas -- composto por quinze especialistas profissionais em diferentes áreas na temática da mulher.

Democratizando a Informação

O CFEMEA edita o boletim **FEMEA** que informa sobre os projetos relativos à mulher no Congresso Nacional. O **FEMEA** é distribuído, gratuitamente, às organizações de mulheres, aos deputados federais, aos órgãos governamentais voltados para a temática da mulher e a outras entidades da sociedade civil.

Outro canal utilizado pelo CFEMEA para divulgar informações é a página **mulher trabalhadora... uma redundância** no jornal do DIAP, que além de ser distribuído gratuitamente pelo CFEMEA às 2000 organizações de mulheres, leva a temática da mulher a cerca de 15 mil entidades sindicais.

Outras Publicações

1. **PENSANDO NOSSA CIDADANIA - PROPOSTAS PARA UMA LEGISLAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA**, produzido e editado pelo CFEMEA em 1992, foi lançado em março de 1993, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, comemorativa do Dia Internacional da Mulher. O livro é o resultado do trabalho do CFEMEA junto ao Congresso Nacional de identificação e análise das matérias legislativas relativas à mulher, totalizando 228 projetos de lei examinados e comentados por especialistas no assunto.

2. **DIREITOS DA MULHER - O QUE PENSAM OS PARLAMENTARES**, que apresenta os resultados da **pesquisa de opinião** conduzida pelo CFEMEA junto aos senadores e deputados federais com o objetivo de identificar as tendências do Congresso Nacional quanto aos direitos da mulher, especialmente quanto ao tratamento que o Congresso Revisor dispensará àquelas garantias asseguradas na Constituição de 1988.

3. **MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - A QUESTÃO DOS INCENTIVOS** (a ser publicada no início de 1994), que aborda a situação da mulher brasileira no mercado de trabalho e apresenta um comparativo dos incentivos ao trabalho feminino em diversos países.

4. **GUIA DOS DIREITOS DA MULHER** (em elaboração, a ser publicado em 1994), que pretende informar às mulheres sobre os direitos já garantidos nas normas legais em vigor, que tratam da questão da mulher, bem como os mecanismos existentes para exercê-los.



CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA